



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**08/11/2016
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente CCJ: Senador José Maranhão
Vice-Presidente CCJ: Senador José Pimentel
Presidente CAE: Senadora Gleisi Hoffmann
Vice-Presidente CAE: Senador Raimundo Lira**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Comissão de Assuntos Econômicos**

**7ª REUNIÃO CONJUNTA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/11/2016.**

7ª REUNIÃO CONJUNTA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Destinada a instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, que "altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências".	11

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Lídice da Mata(PSB)(60)(57)(54)	BA (61) 3303-6408
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Lasier Martins(PDT)(35)(64)(65)(16)	RS (61) 3303-2323
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PTB)	MG (61) 3303-2191
Telmário Mota(PDT)(64)	RR (61) 3303-6315	6 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)(32)(36)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Eunício Oliveira(PMDB)(62)(59)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(40)(69)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Marta Suplicy(PMDB)(39)(43)	SP (61) 3303-6510	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Eduardo Braga(PMDB)(49)(51)	AM (61) 3303-6230	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 Hélio José(PMDB)(44)(38)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB (61) 3303.6747
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(23)(17)	SP (61) 3303-6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(23)(17)	MG (61) 3303-6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(39)(6)(19)(24)	ES (61) 3303-6590	4 Sérgio Petecão(PSD)(71)(34)(63)(46)(33)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Davi Alcolumbre(DEM)(31)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)(68)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	2 João Capiberibe(PSB)(21)(29)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	3 Lúcia Vânia(PSB)(41)(61)	GO (61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Armando Monteiro(PTB)(47)(45)(27)(28)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Marcelo Crivella(PR)(56)(66)(67)(53)	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Cidinho Santos(PR)(50)(48)(26)(25)	MT 3303-6170/3303-6167
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Vicentinho Alves(PR)(30)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).

- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
- (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
- (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
- (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes de Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Morais (Of. 87/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
- (20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
- (21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
- (22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
- (23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
- (24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
- (25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
- (26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).
- (27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).
- (28) Em 02.09.2015, o Senador Douglas Cintra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 65/2015-BLUFOR).
- (29) Em 09.09.2015, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixa de compor a Comissão (Of. 80/2015-BLSDEM).
- (30) Em 30.09.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixa de compor a Comissão (Of. 68/2015-BLUFOR).
- (31) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixou de compor a Comissão (Of. 105/2015-GLDEM).
- (32) Em 20.10.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixou de compor a Comissão (Of. 8/2015-GLDPP).
- (33) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (34) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (35) Em 08.12.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 140/2015-GLDBAG).
- (36) Torna-se sem efeito a indicação apresentada nos termos do Ofício nº 008/2015-GLDPP.
- (37) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (38) Em 1º.03.2016, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. 024/2016-GLPMDB).
- (39) Em 1º.03.2016, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, deixando de ocupar vaga de titular pelo Bloco da Maioria (Of. 009/2016-GLPSDB).
- (40) Em 09.03.2016, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Omar Aziz (Memo. 4/2016-GLPSD).
- (41) Em 05.04.2016, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 13/2016-BLSDEM).
- (42) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (43) Em 14.04.2016, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 050/2016-GLPMDB).
- (44) Em 04.05.2016, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 58/2016-GLPMDB).
- (45) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (46) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (47) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (48) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (49) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (50) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (51) Em 19.05.2016, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá (Of. 75/2016-GLPMDB).
- (52) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 27/2016-GLDEM).
- (53) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (54) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (55) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (56) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
- (57) Em 08.06.2016, vago em virtude da cessão da vaga de suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo ao Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 39/2016-GLDBAG).
- (58) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).
- (59) Em 29.06.2016, o Senador Romero Jucá foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eunício Oliveira, que deixa de compor a Comissão (Of. 127/2016-GLPMDB).
- (60) Em 29.06.2016, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Memo. nº 39/2016-GLBSD).
- (61) Em 29.06.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em vaga anteriormente ocupada pela Senadora Lídice da Mata (Memo. nº 39/2016-GLBSD).
- (62) Em 12.07.2016, o Senador Eunício Oliveira foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá, que deixa de compor a Comissão (Of. 132/2016-GLPMDB).

- (63) Em 22.08.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 002/2016-GSMALV).
- (64) Em 13.09.2016, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 94/2016-GLBPRD).
- (65) Em 13.09.2016, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Telmário Mota (Of. nº 94/2016-GLBPRD).
- (66) Em 01.10.2016, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella.
- (67) Em 04.10.2016, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 54/2016-BLOMOD).
- (68) Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.
- (69) Em 18.10.2016, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 168/2016-GLPMDB).
- (70) Em 19.10.2016, o Partido Democratas cede a vaga de suplente ao Partido Social Democrático (Of. nº 52/2016-GLDEM).
- (71) Em 19.10.2016, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente pelo Partido Social Democrático, em vaga cedida pelo Partido Democratas (Memo. nº 33/2016-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senadora Gleisi Hoffmann

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	1 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Humberto Costa(PT)(53)(43)(32)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	3 Regina Sousa(PT)(31)(34)(17)(23)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Jorge Viana(PT)(60)(56)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Roberto Muniz(PP)(53)(59)(61)	BA (61) 3303-6790/6775
Lasier Martins(PDT)(31)(69)	RS (61) 3303-2323	5 Cristovam Buarque(PPS)(12)	DF (61) 3303-2281
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	6 VAGO(60)	
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Wilder Moraes(PP)(26)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)			
Romero Jucá(PMDB)(47)(55)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245
Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747	3 VAGO(65)	
Eduardo Braga(PMDB)(39)(51)	AM (61) 3303-6230	4 José Medeiros(PSD)(38)(14)	MT (61) 3303-1146/1148
Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590	5 Jader Barbalho(PMDB)(16)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	6 Marta Suplicy(PMDB)(18)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502	7 Rose de Freitas(PMDB)(20)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Kátia Abreu(PMDB)(44)(19)	TO (61) 3303-2708	8 Hélio José(PMDB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 José Aníbal(PSDB)(45)(50)	SP 3215-5736
VAGO(66)(41)(35)(52)(24)		2 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Dalirio Beber(PSDB)(22)	SC (61) 3303-6446
Alvaro Dias(PV)(6)	PR (61) 3303-4059/4060	4 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	5 Davi Alcolumbre(DEM)(27)(35)(8)(25)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lúcia Vânia(PSB)(29)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	2 Roberto Rocha(PSB)(70)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 Antonio Carlos Valadares(PSB)(36)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(42)(40)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Pedro Chaves(PSC)(48)	MS
Marcelo Crivella(PR)(58)(68)(67)(54)	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Wellington Fagundes(PR)(63)(64)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Cidinho Santos(PR)(46)(49)(11)	MT 3303-6170/3303-6167

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmann, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB).

(7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).

- (8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB).
- (9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunício Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
- (13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
- (14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB).
- (15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
- (18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
- (19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
- (21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira (Of. 90/2015-GLDBAG).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 109/2015-GLDEM).
- (26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 130/2015-GLDBAG).
- (27) Em 08.12.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 121/2015-GLDEM).
- (28) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (29) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares (Of. 005/2016-GLBSD).
- (30) Em 01.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixou de ocupar a Presidência da Comissão (Ofício SDA nº 003/2016).
- (31) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. nº 013/2016-GLDBAG).
- (32) Em 01.03.2016, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 2/2016-GLDBAG).
- (33) Em 07.03.2016, a Comissão reunida elegeu a Senadora Gleisi Hoffmann Presidenta deste colegiado (Of. nº 12/2016/CAE).
- (34) Em 22.03.2016, a Senadora Regina Sousa foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 22/2016-GLDBAG).
- (35) Em 22.03.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. 15/2016-GLDEM).
- (36) Em 06.04.2016, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 16/2016-BLSDEM).
- (37) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (38) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 053/2016-GLPMDB).
- (39) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (40) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (41) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (42) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (43) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (44) Em 13.05.2016, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo bloco da Maioria (Of. 068/2016-GLPMDB).
- (45) Em 13.05.2016, o Senador José Serra foi nomeado Ministro de Estado das Relações Exteriores (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 2).
- (46) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (47) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (48) Em 17.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Amorim (Of. 23/2016-BLOMOD).
- (49) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (50) Em 18.05.2016, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em substituição ao Senador José Serra (Of. 28/2016-GLPSDB).
- (51) Em 19.05.2016, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 74/2016-GLPMDB).
- (52) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 29/2016-GLDEM).
- (53) Em 01.06.2016, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, deixando de ocupar o cargo de suplente na comissão (Of. 36/2016-GLDBAG).
- (54) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (55) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi confirmado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 81/2016-GLPMDB).
- (56) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (57) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (58) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD).
- (59) Em 08.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo cede vaga de suplente para o Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2016-GLDBAG).
- (60) Em 09.06.2016, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Walter Pinheiro, deixando de ocupar o cargo de suplente na comissão (Of. 48/2016-GLDBAG).
- (61) Em 13.06.2016, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Memo. nº 17/2016-BLDPRO).
- (62) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).
- (63) Em 28.06.2016, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 42/2016-BLOMOD).
- (64) Em 06.07.2016, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. 43/2016-BLOMOD).
- (65) Em 12.07.2016, o Senador José Maranhão declinou da sua indicação como suplente do Bloco da Maioria na Comissão (Of. 137/2016-GLPMDB).

- (66) Em 22.08.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 002/2016-GSMALV).
- (67) Em 01.10.2016, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella.
- (68) Em 04.10.2016, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 54/2016-BLOMOD).
- (69) Em 04.10.2016, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 102/2016-GLBPRD).
- (70) Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 8 de novembro de 2016

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

7ª Reunião Conjunta das Comissões Permanentes

Comissões		Nº Reunião
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	38
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos	36

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Destinada a instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, que "altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências".

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 55/2016](#), Presidente da República

Convidados:

Sr. Marcos José Mendes

- Chefe da Assessoria Especial do Ministério da Fazenda
(representante de: Representante do Ministério da Fazenda)

Sr. Samuel Pessoa

- Professor assistente da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (EPGE/FGV) e Chefe do Centro de Crescimento Econômico do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV)

Sr. Pedro Paulo Zaluth Bastos

- Professor Associado do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Sr. Guilherme Santos Mello

- Professor do Instituto de Economia da UNICAMP e Pesquisador do Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica (CECON - UNICAMP)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016 (PEC nº 241, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Poder Executivo, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.*



SF/16525.32366-70

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016 (PEC nº 241, de 2016, na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, cujo principal objetivo é instituir o Novo Regime Fiscal.

A PEC nº 241, de 2016, foi enviada à Câmara dos Deputados em 15 de junho último. Em sua versão original, continha três artigos, sendo que o primeiro acrescentava cinco artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os arts. 101 a 105. Em 25 de outubro, aquela Casa aprovou a Proposta em 2º turno, nos termos do Substitutivo que descrevemos em seguida. O Substitutivo, como na proposta original, contém três artigos, mas, em vez de cinco, insere nove artigos no ADCT, além de alterar a redação e o conteúdo daqueles que manteve.

A essência do Novo Regime Fiscal é impor um limite aos gastos primários da União. O agregado desses gastos corresponderá àqueles

efetivamente ocorridos em 2016, corrigidos pela inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Observe-se que a PEC limita o agregado dos gastos primários, o que implica que as despesas associadas a alguma rubrica específica poderá subir acima da inflação, desde que outra despesa cresça em ritmo mais lento. A Proposta retira alguns gastos desse limite, principalmente os decorrentes de algumas transferências constitucionais da União para estados e municípios. Também exige que os gastos com educação e saúde cresçam, no mínimo, ao mesmo ritmo da inflação. O teto para os gastos vigorará durante vinte anos, mas, a partir do décimo ano, poderá ser alterado por iniciativa do Presidente da República, por meio de lei complementar.

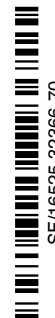
Feitas essas considerações gerais, descrevemos a seguir os dispositivos da PEC com maior detalhamento.

A art. 1º insere os arts. 101 a 109 no ADCT. O art. 101 descreve o objetivo da Emenda, que é a instituição do Novo Regime Fiscal, que vigorará durante vinte anos.

O art. 102 contém a essência do Novo Regime Fiscal. Inicialmente, diz que os limites deverão ser observados individualmente para os seguintes Poderes e órgãos: I – o Poder Executivo; II – o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal, a Justiça Militar da União, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Distrito Federal e Territórios; III – o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas da União; IV – o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e V – a Defensoria Pública da União.

A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, bem como as despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual, terá de respeitar os limites individualizados. Tampouco será permitida a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária.

Para 2017, o limite de gastos corresponderá à despesa primária de 2016, incluindo os restos a pagar pagos e qualquer operação que afete o resultado primário, corrigida em 7,2%. Para os demais anos, o limite corresponderá ao limite do ano imediatamente anterior, corrigido pela inflação medida pelo IPCA (ou de outro índice que vier a substituí-lo) acumulada em doze meses encerrada em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Assim, por exemplo, o limite de gastos para 2018



corresponderá ao limite de despesas primárias estabelecido para 2017, corrigido pela inflação medida pelo IPCA observada entre julho de 2016 e junho de 2017.

Observe-se que, por meio dessa sistemática, a base de cálculo será 2016. Isso significa que, se, em determinado ano, os gastos ficarem abaixo do limite, essa poupança não precisará ser repetida no ano seguinte. Simetricamente, se os gastos extrapolarem o teto em determinado ano, os gastos excedentes não serão incorporados ao teto do ano seguinte.

A PEC, contudo, excepciona as seguintes despesas do câmputo dos limites:

- i) As seguintes transferências constitucionais:
 - a. Participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais (§ 1º do art. 20 da Constituição Federal - CF);
 - b. Decorrentes de repartição de receitas tributárias, conforme previsto nos arts. 157, 158, incisos I e II, e 159 da CF;
 - c. Cotas estaduais e municipais da contribuição social do salário-educação (art. 212, § 6º, da CF);
 - d. Fundo Constitucional do Distrito Federal (inciso XIV do *caput* do art. 21 da CF);
 - e. Complementações do Fundeb (incisos V e VII do *caput* do art. 60 do ADCT);
 - f. Repartição do IOF-Ouro (art. 153, § 5º, da CF);
 - g. Transferência de impostos estaduais e municipais arrecadados pelo Simples Nacional (art. 146, parágrafo único, da CF);



SF/16525.32366-70

ii) Créditos extraordinários decorrentes de despesas imprevisíveis e urgentes, como de guerras, comoção interna ou calamidade pública (§ 3º do art. 167 da CF);

iii) Despesas com realização de eleições pela Justiça Eleitoral; e

iv) Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

A PEC também flexibiliza os limites por meio de compensação de gastos entre Poderes ou entre órgãos autônomos de um mesmo Poder. Assim, durante os três primeiros exercícios de sua vigência, o Poder Executivo poderá compensar, com redução de até 0,25% de seu limite de gastos, despesas excedentes de outros Poderes ou órgãos.

Similarmente, dentro de um Poder, seus órgãos poderão compensar os gastos, desde que cumpram o teto para o conjunto das despesas e que essa compensação esteja prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Assim, por exemplo, se as despesas da Justiça do Trabalho excederem o teto estabelecido para aquele órgão do Poder Judiciário, esse excesso poderá ser compensado com menores gastos, digamos, do Supremo Tribunal Federal, desde que haja previsão na LDO.

Adicionalmente, o pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de gasto se forem pagos com excessos de resultado primário em relação à meta fixada na LDO. Isso significa que eventual excesso de arrecadação ou redução de despesas em relação ao previsto na LDO poderão ser utilizados para quitar restos a pagar inscritos até 2015.

O artigo 103 do ADCT proposto pela PEC prevê a possibilidade de alteração dos limites a partir do décimo ano de sua vigência. A alteração será de iniciativa do Presidente da República, terá de ser feita por meio de lei complementar e poderá ser proposta uma única vez por mandato.

O artigo 104 trata das consequências em caso de descumprimento dos limites de despesas. As sanções poderão ser individualizadas, restritas ao órgão que gastou em excesso, ao Poder do



órgão que gastou em excesso ou atingir toda a União. Conforme estatui o *caput* do artigo, as punições se aplicarão até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites.

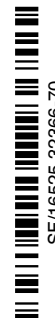
As punições se manifestam, em primeiro lugar, na forma de controle de gastos de pessoal. Dessa forma, será proibida a concessão de qualquer aumento de remuneração, tanto para o funcionalismo, quanto para membros de Poder ou de órgão. Excetuam-se os aumentos decorrentes de sentença transitada em julgado ou determinados por leis que se encontravam em vigor antes da promulgação da Emenda Constitucional.

Como se sabe, ao longo de 2016, houve a concessão de reajuste para diversas carreiras, na maioria das vezes escalonados até 2018 ou 2019. Esses reajustes entrarão no cômputo dos limites de gastos do respectivo órgão ou Poder. Entretanto, mesmo que o limite seja extrapolado, o pagamento desses reajustes salariais continuará permitido.

A vedação de reajuste salarial se estende também a qualquer forma indireta de concessão de benefícios para o funcionalismo ou membro de Poder, como reestruturação de carreiras e criação ou majoração de benefícios, como auxílio alimentação ou moradia. Também ficam proibidos contratação de pessoal e realização de concurso público, exceto para reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem despesas e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

O art. 104 do ADCT também veda, em caso de as despesas ultrapassarem o teto, criação de despesa obrigatória ou reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, exceto reajustes do salário mínimo que garantam a manutenção de seu poder de compra, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição.

Observe-se que as vedações referentes a reajustes de benefícios, em qualquer de suas formas (vencimentos, auxílios, etc), bem como alterações na estrutura de carreira, atingem todo o Poder; basta que as despesas de um de seus órgãos tenham ultrapassado o teto. O disposto vale para os Poderes Legislativo, Judiciário e o conjunto formado pelo Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público. Já a concessão de reajuste geral para o funcionalismo público, previsto no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição, fica vedada caso qualquer um dos Poderes ou órgão ultrapasse os limites individualizados.



Também ficam proibidas, em caso de descumprimento do limite de gastos, a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como qualquer forma de refinanciamento de dívidas que impliquem despesas com subsídios ou subvenções, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Observe-se que a regra permite aumento dos valores financiados ou subsidiados, desde que decorra da expansão natural de um programa. Por exemplo, se já existe um programa de financiamento de casas que atinge determinado público alvo, os valores do programa podem se expandir à medida que esse público alvo se expande. O que a Emenda Constitucional irá vedar é a criação de um novo programa ou ampliação dos critérios de elegibilidade para participação.

Por fim, o § 4º do art. 104 do ADCT veda a aprovação de proposições legislativas que levem a aumento de despesas. Isso significa que, enquanto vigentes as vedações previstas no artigo, será proibida a tramitação de proposições legislativas que levem a aumento de despesas ou a renúncias de receitas.

O art. 105 do ADCT dispõe sobre as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Para 2017, os gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde corresponderão àqueles especificados no art. 198 da Constituição. A consequência do disposto nesse art. 105 do ADCT, em conjunto com o art. 2º da PEC, que revoga o art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 86, de 17 de março de 2015, será a elevação dos gastos mínimos com saúde de 13,7% da Receita Corrente Líquida para 15% em 2017. Já, de 2018 em diante, o piso de gastos com saúde corresponderá ao piso do ano anterior, corrigido pelo IPCA, da mesma forma como será corrigido o total de gastos primários.

Em relação à educação, para 2017, o piso de gastos corresponderá ao atualmente praticado, conforme o disposto no *caput* do art. 212 da Constituição, ou seja, 18% da receita de impostos, líquida de transferências. A partir de 2018, o piso passa a ser corrigido pela inflação, nos moldes das demais despesas.

O art. 106 do ADCT trata das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. Atualmente, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição, essas emendas constituem 1,2% da Receita Corrente Líquida e são de execução obrigatória. Com a PEC, esse percentual se mantém em



2017, mas, a partir de 2018, passa a ser corrigido pelo valor do ano anterior, corrigido pela inflação.

O art. 107 do ADCT estabelece que o disposto no Novo Regime Fiscal não constitui obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário, bem como não revogam, dispensam ou suspendem outros normativos a respeito de metas fiscais ou limites máximos de despesas. Isso implica que as restrições constantes, por exemplo, da Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecerão válidas.

De acordo com o art. 108 do ADCT, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita será acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, o art. 109 do ADCT estatui que a tramitação de qualquer proposição legislativa que acarrete aumento de despesas ou renúncia de receitas, exceto medidas provisórias, poderá ser suspensa por até vinte dias para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. Para tanto, deverá haver requerimento assinado por um quinto dos membros da Casa.

O art. 2º da PEC nº 55, de 2016, estabelece que a Emenda Constitucional passará a vigorar na data de sua promulgação.

Por fim, o art. 3º da PEC nº 55, de 2016, revoga o art. 2º da EC nº 86, de 2015. Essa Emenda estabeleceu que os gastos com serviços públicos de saúde teriam um piso de 15% da Receita Corrente Líquida (RCL). Entretanto, para que não onerasse o Tesouro imediatamente, o referido art. 2º previa uma regra de transição, de forma que, no primeiro ano subsequente ao da promulgação da EC, o piso seria de 13,2%, e aumentaria gradativamente até atingir 15% em 2019. Nessa transição, o percentual de 2017 seria de 13,7% da RCL.

Nesta Comissão houve a apresentação da Emenda nº 1 – CCJ, que objetiva determinar a entrada em vigor da Emenda Constitucional resultante da PEC nº 55, de 2016, após a sua aprovação em referendo autorizado pelo Congresso Nacional, o qual será convocado e processado na forma prevista pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Com isso, a produção de efeitos da Emenda Constitucional ocorrerá na data da publicação da homologação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.



SF/16525.32366-70

Resumidamente, tanto a PEC original quanto seu Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados argumentavam que o Novo Regime Fiscal seria necessário por causa da forte crise fiscal pela qual o País passa. Desde 2014 o resultado primário da União tem sido negativo e, para 2016, projeta-se déficit de R\$ 170 bilhões. A consequência desse desequilíbrio é o forte crescimento do endividamento. A razão dívida bruta/PIB saltou de 51,7% em 2013 para 67,5% em abril de 2016. Claramente, se não houver forte correção das contas do governo, a dívida pública entrará em uma trajetória não sustentável, cujo resultado final é uma forte aceleração da inflação ou moratória, com fortes consequências sobre o crescimento e a economia.

Essa incerteza se reflete na elevada taxa de juros e no comportamento dos indivíduos, que se tornam menos dispostos a investir, provocando desemprego e todas as mazelas a ele associadas. Com o Novo Regime Fiscal, a dívida pública retornaria a uma trajetória sustentável, reduzindo a pressão sobre a taxa de juros e aumentando o grau de confiança sobre a solvência do governo. Isso estimulará a economia por diversos canais, alavancando a capacidade de a economia gerar emprego e renda.

O Novo Regime Fiscal seria mais do que um instrumento necessário para colocar as contas públicas em ordem e nos tirar dessa crise, a maior em décadas. É também uma forma de repensar o gasto público no Brasil. O comportamento da política fiscal que se costuma observar é altamente pró-cíclico. Quando a arrecadação sobe, aumentam-se as despesas e, quando há uma crise e a arrecadação cai, a falta de liquidez e dificuldades de endividamento fazem com que os gastos públicos também caiam. Com o Novo Regime Fiscal, mantendo-se as despesas primárias constantes em valores reais, elas caem como proporção do PIB em períodos de expansão, e aumentam quando o PIB se contrai.

Finalmente, o Novo Regime Fiscal seria também um instrumento para aprimorar as instituições democráticas do País. Atualmente, as decisões de gasto são tomadas descentralizadamente. A lei orçamentária acomoda as demandas dos diversos grupos de pressão e, posteriormente, o Poder Executivo decide quais gastos serão contingenciados. No Novo Regime Fiscal, os parlamentares, como legítimos representantes do povo, irão discutir quais gastos são prioritários e, portanto, deverão ser efetivamente executados.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição. Faremos inicialmente análise da constitucionalidade da PEC nº 55, de 2016, para, em seguida, analisar o mérito.

Análise da Constitucionalidade da PEC nº 55, de 2016

De início, é necessário destacar que inexistem dúvidas que emendas à Constituição também estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, realizado tanto pelo STF, enquanto guardião da Carta de 1988, quanto por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Para tanto, contudo, é fundamental que se identifique uma infração aos limites ao poder constituinte reformador estabelecidos pelo § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

No caso em análise, relativo à PEC nº 55, de 206, não se identifica qualquer violação a tais limites.

Como relatado acima, a PEC nº 55, de 2016, traz uma série de medidas voltadas a, conjuntamente, alterar a estrutura dos gastos realizados pelo setor público, instituindo o chamado Novo Regime Fiscal. Não há na proposta nenhuma previsão que afete, ainda que de forma indireta, a estrutura federativa do Estado brasileiro ou direito de voto dos cidadãos. Não se cogita, portanto, a violação aos incisos I e II do art. 60, § 4º da Constituição.

Quanto aos incisos III (separação de poderes) e IV (direitos e garantias individuais), o exame deve ser um pouco mais detido, já que: i) a proposta pode alterar a dinâmica de interação entre os poderes da União, principalmente no que toca à alocação e à execução de recursos orçamentários, o que pode levar a questionamento acerca da violação ao princípio da separação de poderes; e ii) a proposta busca alterar o atual sistema de vinculação de receitas orçamentárias para gastos em áreas sociais sensíveis, como educação e saúde públicas, o que pode gerar o questionamento de violação ao princípio do não-retrocesso.



SF/16525.32366-70

Mesmo sobre tais aspectos, contudo, não se observa uma violação aos limites materiais à reforma constitucional estabelecidos no § 4º do art. 60.

Sobre a questão do princípio do não-retrocesso, vale notar que o STF já observou, em mais de uma ocasião, que a instituição das chamadas cláusulas pétreas pelo Constituinte de 1988 não significa a impossibilidade de realização de qualquer alteração nos objetos alcançados por essas cláusulas, mas sim a definição de uma esfera mínima de proteção, que preserve os seus elementos essenciais. Nesse sentido, são conhecidas as observações feitas pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 2.024, na qual afirmou que:

(...) as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, **não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.** (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007, grifo nosso)

Em julgamento também conhecido, o Min. Octavio Gallotti observou que o princípio do não-retrocesso não pode significar a cristalização de expectativas de direito:

A propósito das questões mais genéricas, suscitadas na inicial, penso que não devem merecer acolhida pelo menos nesta sede de juízo provisório, a saber: (...) quanto **à proibição do chamado retrocesso social, dada a delicadeza da tese, que implicaria, na prática, a constitucionalização, e até a petrificação, das condições de expectativa de aquisição dos benefícios previdenciários, impedindo a sua revisão por lei ordinária, elaborada nos limites da Constituição.**" (ADI 1.664-MC, voto do Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 13-11-1997, Plenário, DJ de 19-12-1997, grifo nosso)

Nesse contexto jurisprudencial, e levando-se em conta o estabelecimento de um piso para os gastos com saúde e educação pela PEC em exame, não vislumbramos qualquer ofensa ao princípio do não-retrocesso e, tampouco, ao disposto no inciso IV do § 4º do art. 60.

A análise de uma possível violação ao princípio da separação de poderes pela PEC nº 55, de 2016, leva-nos a conclusão semelhante.



SF/16525.32366-70

Sobre o tema, já observou o Ministro Cezar Peluso, em lapidar voto proferido na ADI 3.367, que questionava a constitucionalidade da EC nº 45, de 2004, que a independência dos poderes não deve ser interpretada em termos absolutos, mas sim como mecanismo de cooperação institucional:

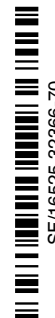
(...) o constituinte desenhou a estrutura institucional dos Poderes de modo a garantir-lhes a independência no exercício das funções típicas, mediante previsão de alto grau de autonomia orgânica, administrativa e financeira. Mas tempera-o com a prescrição doutras atribuições, muitas das quais de controle recíproco, e cujo conjunto forma, com as regras primárias, **verdadeiro sistema de integração e cooperação, preordenado a assegurar equilíbrio dinâmico entre os órgãos**, em benefício do escopo último, que é a garantia da liberdade.

Esse quadro normativo constitui expressão natural do princípio na arquitetura política dos freios e contrapesos. À **Constituição repugna-lhe toda exegese que reduza a independência dos Poderes a termos absolutos**, os quais, aliás de todo estranhos aos teóricos de sua fórmula, seriam contraditórios com a ideia que a concebeu como instrumento político-liberal. (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 134-2005, Plenário, DJ de 22-9-2006, grifo nosso)

Tal entendimento fundamentou, por exemplo, a decisão do STF que considerou constitucional a criação do Conselho Nacional de Justiça. Na ocasião, compreendeu-se que – embora alterassem em certa medida a relação entre os Poderes na forma originalmente prevista no texto de 1988 – as modificações trazidas pela referida emenda não afetavam os elementos centrais do objeto de proteção da cláusula pétrea:

Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. **Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente.** (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 134-2005, Plenário, DJ de 22-9-2006, grifos nossos)

Nesse contexto, não identificamos argumentos sólidos que permitam inferir uma ofensa ao inciso III do § 4º do art. 60.



SF/16525.32366-70

Note-se, ainda, que o STF já vem sendo provocado para se manifestar acerca da constitucionalidade da PEC nº 241, de 2016. Em mandado de segurança ajuizado por parlamentares da oposição, o Ministro Luiz Roberto Barroso negou, em 10 de outubro último, o pedido liminar para suspender a tramitação da proposição, ressaltando a inexistência de evidências de violação a alguma cláusula pétrea, bem como a relevância da responsabilidade fiscal nos sistemas democráticos:

3. Por significarem severa restrição ao poder das maiorias de governarem, cláusulas pétreas devem ser interpretadas de maneira estrita e parcimoniosa. **Não há, na hipótese aqui apreciada, evidência suficiente de vulneração aos mandamentos constitucionais da separação de Poderes, do voto direto, secreto, universal e periódico e dos direitos e garantias individuais.**

4. **A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia.** Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. **A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas,** e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações

(MS 34448 MC / DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Data Decisão: 10/10/2016, grifos nossos)

A PEC nº 55, de 2016, não ofende, portanto, quaisquer princípios ou regras constitucionais, muito menos as chamadas cláusulas pétreas. Ao contrário, conforme demonstraremos no exame de mérito, ao buscar recuperar os alicerces fiscais necessários para sanear as contas públicas e recuperar a economia nacional e o emprego, a proposta em análise se volta à realização de vários objetivos da república, previstos no art. 3º da Constituição Federal: garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e promover o bem de todos.

Adicionalmente, nunca é demais lembrar que a responsabilidade fiscal, se não é um princípio explicitado em determinado dispositivo, é um valor que permeia o texto constitucional. O Capítulo II – Das finanças públicas, contém várias normas que orientam o legislador e o gestor público no sentido da responsabilidade com os recursos públicos. Ao determinar que a lei orçamentária compreenderá os orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social (art. 165, § 5º), busca-se reforçar a transparência e a lógica de um orçamento abrangente, que confronte todas as



fontes de receitas e despesas em um único documento. Vai no mesmo sentido a norma que estabelece que o demonstrativo do impacto das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia deva acompanhar o projeto de lei orçamentária. A própria previsão de uma lei de gestão financeira e patrimonial indica a preocupação do Constituinte com o equilíbrio das contas públicas (art. 165, § 9º, II). Leis e Propostas que visam a reforçar essa preocupação, portanto, vão no sentido da vontade do Constituinte.

Especificamente no tocante à fixação do teto de gastos, observa-se que, tanto em sua redação original, quanto por força de alterações posteriores, a Constituição Federal já adotou, em menor escala, esse caminho. O *caput* do art. 169 prevê que lei complementar estabelecerá limites às despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa norma foi inserida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Apesar de interferirem diretamente na gestão de pessoal dos entes federativos, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu violação a nenhuma das cláusulas pétreas.

Também, por força de Emenda à Constituição, foram estabelecidos rigorosos tetos de gastos para as Câmaras de Vereadores dos Municípios, em percentual da arrecadação tributária e das transferências constitucionais (art. 29-A). Mais uma vez, não se enxergou, na imposição de tais limites, violação ao princípio da Separação dos Poderes ou à autonomia orçamentária do Poder Legislativo.

A crise brasileira é profunda, suas causas são complexas e não há dúvidas de que é necessária a atuação estatal para debelá-la. Ademais, como demonstraremos a seguir, a contenção dos gastos públicos é condição necessária para a retomada do crescimento e a mitigação dos efeitos deletérios que a crise tem gerado. Mais do que isso, a fixação de um teto de gastos é a medida mais equilibrada e menos arriscada para tal fim. Trata-se, portanto, de uma medida que satisfaz o princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Também nessa perspectiva, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Destacamos, por fim, que, na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema do controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, é evidente a existência de um cuidado extremo em somente declarar sua invalidade quando se observa clara e objetiva tendência a abolir alguma das cláusulas pétreas, em seu núcleo essencial.



Esse, claramente, não é o caso da PEC nº 55, de 2016, cujo conteúdo mostra-se essencial para transformar o Orçamento Público em um instrumento transparente e efetivo de exercício da democracia.

Análise do Mérito da PEC nº 55, de 2016

O Novo Regime Fiscal irá revolucionar dramaticamente a forma como o Brasil tratará as contas públicas durante os próximos vinte anos. Terá sido a primeira vez em nossa história – embora não seja novidade em outros países como Estados Unidos, Suécia, Finlândia e Holanda – em que o equilíbrio das contas públicas se dará por meio de controle dos gastos. Até então, o principal instrumento com que contamos, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), prevê somente a necessidade de equilíbrio no resultado primário. Esse equilíbrio, contudo, pode ser atingido ainda que as despesas aumentem fortemente, desde que as receitas se elevem concomitantemente. Pode ser, assim, um equilíbrio precário, tendo em vista que as receitas estão, em larga medida, fora do controle das autoridades fiscais.

Basicamente, desde a Constituição de 1988, os gastos públicos cresceram continuamente. Conforme aponta a justificação da PEC, entre 1997 e 2015, as despesas primárias cresceram 5,7% por ano em termos reais, muito acima do crescimento do PIB, que não atingiu 3% ao ano. Em boa parte desse período, o equilíbrio fiscal se deu via aumento das receitas. Com isso, a receita líquida da União, que correspondia a 14,0% do PIB em 1997, em 2015 representou 17,7%. E a carga tributária total, incluindo estados e municípios, atingiu 33,1% do PIB em 2014 (dado mais recente disponível da série do Fundo Monetário Internacional – FMI), valor muito acima da média dos países emergentes, 28,0% do PIB nos últimos cinco anos, e mais próximo da média dos países desenvolvidos (36,7%).

Enquanto pudemos financiar o aumento de despesas – muitas das quais justas, não tenho a menor dúvida – via aumento de tributos, as contas públicas mantiveram-se relativamente equilibradas e, em verdade, durante a primeira década deste século, apresentaram até uma trajetória benigna, com tendência de queda da dívida como proporção do PIB.

Desde 2008, entretanto, o equilíbrio fiscal começou a se deteriorar. Com a grave crise financeira internacional, o Brasil, como, de resto, a grande maioria dos países, adotou uma política fiscal anticíclica, que pressionou os gastos públicos. Ainda assim, em 2009, a União conseguiu produzir um resultado primário de 1,3% do PIB.



SF/16525.32366-70

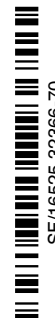
O que ocorreu a partir de 2011, contudo, foi uma mudança na orientação da política fiscal, denominada “Nova Matriz Econômica”. Um dos pilares dessa nova orientação era justamente a crença de que, com o Estado gastando mais, haveria maior geração de renda, via pagamento de salários, transferências e aquisição de fornecedores. Essa renda faria a economia girar, aumentando a demanda. Com isso, os empresários se sentiriam estimulados a investir mais, colocando a economia em um círculo virtuoso de mais gastos públicos, mais investimento, maior crescimento.

Com efeito, entre 2011 e 2015, os gastos primários da União aumentaram de 16,7% para 19,6% do PIB. Mas o PIB não respondeu conforme esperado. Por que não deu certo? Foram vários motivos, mas, sinteticamente, o aumento de gastos impediu que a taxa de juros caísse de forma sustentável (houve, sim, uma redução da taxa Selic no período, mas uma redução artificial que logo começou a pressionar os preços e obrigar o Banco Central a reverter sua política), o que atraiu bastante capital externo em um ambiente de liquidez internacional favorável e preços favoráveis para *commodities*. Assim, todo o aumento de demanda se converteu em aumento de importações, com pouco impacto sobre a produção doméstica.

Em 2013, quando estava óbvio que o *boom* de *commodities* estava chegando ao fim, e que teríamos tempos piores pela frente, optou-se por continuar gastando e o equilíbrio precário, obtido via aumento de receitas, deixou de ser perseguido. O resultado foram crescentes déficits primários e aumento da dívida.

Em 2015, chegou-se até a ensaiar uma mudança na orientação da política econômica, com a aprovação de uma minirreforma da previdência e alteração dos critérios de elegibilidade para o seguro desemprego e abono salarial. Mas, efetivamente, a grande proposta para equilibrar as contas públicas era a recriação da CPMF, como se o País suportasse novos aumentos de carga tributária. Seria como resolver o problema de quem está endividado no cheque especial, aumentando o limite. Evidentemente, era uma solução de curto prazo. Com o tempo, os gastos públicos iriam aumentar e, novamente, os desequilíbrios entre arrecadação e gastos se manifestariam.

Entramos, então, em um círculo vicioso. No período em que as contas públicas estavam equilibradas, com o aumento das receitas mais do que compensando o aumento de gastos, a carga tributária elevada reduzia a capacidade de crescimento da economia. Menor capacidade de crescimento da economia, por sua vez, indicava menor capacidade de arrecadação e, na ausência de reformas, aumento dos desequilíbrios fiscais. Ao mesmo tempo, o excesso de gastos públicos pressionava a demanda que, por sua vez,



SF/16525.32366-70

forçava o Banco Central a elevar a taxa de juros. Juros mais altos retroalimentavam a dívida pública, bem como aumentavam a percepção de risco.

Nesse ambiente, o investimento se retrai. De fato, as contas nacionais mostram que o investimento caiu continuamente entre o quarto trimestre de 2013 e o segundo trimestre deste ano. Com o investimento em queda, não é de se surpreender que a economia pare de crescer e entre em recessão. Foi o que ocorreu a partir de 2014.

É importante observar o ano de 2014, para visualizar o estado de estagnação a que chegamos. Entre 2011 e 2013, o desempenho de nossa economia já foi medíocre, com crescimento médio de 2,9%. Em 2014, o desemprego atingiu o menor patamar da série histórica, o grau de utilização da capacidade instalada estava elevado e havia ameaça de racionamento de energia e água. Encontrávamo-nos, portanto, em um ambiente que os economistas classificam como de pleno emprego. Mesmo com a economia a pleno vapor, utilizando toda a mão-de-obra, capital e recursos produtivos disponíveis, nosso crescimento foi zero. Ou seja, estávamos estagnados.

Para sair da estagnação, é necessário reverter esse círculo vicioso e, para tanto, é fundamental ajustar as contas públicas, não somente garantindo o equilíbrio entre receita e despesa, mas, também, garantindo que a despesa caia em relação ao PIB. Dessa forma, será possível gerar superávits primários suficientes para fazer com que a dívida pública retorne a uma trajetória sustentável, sem precisar elevar nossa carga tributária, excessivamente elevada para nosso nível de renda e, certamente, um dos principais fatores explicativos para a estagnação a que chegamos.

O Novo Regime Fiscal propõe justamente uma redução gradual da despesa governamental em relação ao PIB. Em vez de proceder a ajustes traumáticos, como o que foi necessário na Grécia, o Novo Regime Fiscal permitirá a manutenção dos gastos públicos em termos reais. Contudo, à medida que o PIB crescer, a parcela correspondente à participação do governo deverá diminuir. Isso beneficiará o crescimento por meio de dois canais principais.

O primeiro, via aumento da poupança pública. A taxa de poupança do Brasil é das mais baixas do mundo, em torno de 15%. Para se ter uma base de comparação, em 2015, a taxa na América Latina foi de 18,9% e, nos países emergentes da Ásia, 42,8%, não por acaso a região que cresce mais rapidamente no mundo hoje. Aumentar a poupança pública implica



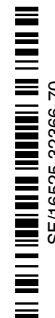
aumentar fundos disponíveis para financiar o investimento e, com isso, o crescimento da economia.

O segundo canal, e talvez o mais importante, é via controle do endividamento público. Ao propiciar menor crescimento da dívida pública, com a perspectiva de que ela retorne a uma trajetória sustentável, o Novo Regime Fiscal permitirá reduzir a taxa de juros e ancorar as expectativas dos agentes econômicos. Isso induzirá o aumento do investimento, com repercussões positivas sobre a taxa de crescimento da economia. Maior crescimento implica maior arrecadação e, mantidas as despesas constantes, maior superávit primário. Resultados primários elevados, por sua vez, permitem abater maior porção da dívida, reduzindo-se a percepção de risco e permitindo-se novas quedas na taxa de juros. Cria-se, assim, um círculo virtuoso, capaz de colocar nossa economia novamente na rota do crescimento.

Não nos iludamos, contudo. O caminho não será fácil. Infelizmente, as contas públicas estão em situação calamitosa, pois combinou dívida elevada e crescente, bem como geração de déficits primários.

Projeções com cenários realistas mostram que, mesmo com o Novo Regime Fiscal, a dívida pública continuará crescendo até 2020, quando começará a cair. Somente no final da década de 2020 a relação dívida/PIB deverá retornar a patamares em torno de 65%, próximo ao observado no final de 2015, e, apenas em meados da década seguinte, a relação dívida/PIB poderá se situar em torno de 50%, nível observado em 2010.

Dessa forma, o controle das despesas é essencial, e o gradualismo imposto pelo Novo Regime Fiscal – que não propõe corte de despesas, apenas impede o seu aumento ao longo do tempo – é a forma mais suave possível de se fazer a transição de um elevado nível de endividamento para um nível mais compatível com nosso grau de desenvolvimento. Não existe outra forma de ajuste fiscal mais suave do que aquela proposta por esta PEC e que seja capaz de fazer com que a dívida pública convirja para uma trajetória sustentável ao longo do tempo. Diante das projeções, torna-se evidente não só a necessidade de conter o avanço dos gastos governamentais, como de contê-los por prazo suficientemente longo, como o prazo mínimo de dez anos que a PEC propõe.



Além de seu objetivo primordial – controlar a elevação das despesas públicas –, a proposta tem quatro características que consideramos bastante desejáveis.

A primeira é a possibilidade de o Poder Executivo poder gastar abaixo de seu limite durante os três primeiros anos de vigência, e essa poupança ser compensada por gastos acima do teto em outros Poderes e órgãos. Conforme expusemos no Relatório, essa previsão é importante para permitir que os demais Poderes e órgãos possam acomodar compromissos financeiros já assumidos, como o reajuste escalonado de seus funcionários. Similarmente, a possibilidade de, dentro de um Poder, seus órgãos compensarem os gastos também traz uma flexibilidade desejável, sem comprometer o objetivo maior que é o controle do gasto público agregado.

A segunda é trazer maior responsabilidade para o Congresso Nacional, aumentando a importância do Parlamento sobre os gastos. Atualmente, o orçamento é uma peça de ficção, onde praticamente todas as demandas são acomodadas. Na prática, isso confere ao Poder Executivo a discricionariedade de efetivamente decidir onde gastar, via contingenciamento de despesas. Com o Novo Regime Fiscal, o limite de gastos estará predeterminado, de forma que a alocação de gastos ocorrerá, primordialmente, na discussão do processo orçamentário. O contingenciamento ocorreria em situações excepcionais, de frustração de receitas. Nesse sentido, o Novo Regime Fiscal é um instrumento de fortalecimento da democracia.

Finalmente, a PEC garante que os gastos com educação e saúde serão preservados. Trata-se de gastos essenciais para o futuro do País e para o bem-estar corrente da população.

Em relação à saúde, o Novo Regime Fiscal elevará o piso em 2017, de 13,7% da Receita Corrente Líquida para 15%. Considerando os valores atuais, da ordem de R\$ 700 bilhões acumulados em doze meses, esse aumento de percentual implicará elevação do piso de gastos com saúde em cerca de R\$ 9 bilhões já em 2017. A partir daí, esse piso estará garantido em termos reais.

Também em relação à educação, haverá garantia da manutenção do piso. Para 2017, o piso será aquele previsto no art. 212 da Constituição Federal: 18% da arrecadação de impostos líquida de transferências. A partir daí, tal como ocorrerá com o piso para gastos com saúde, os valores serão corrigidos pela inflação, garantindo seus valores reais. Ademais, os gastos



federais com complementação do Fundeb, voltados para a educação básica, não entrarão no cômputo do teto.

Por fim, em relação aos direitos sociais, o Novo Regime Fiscal vai muito além de preservar os direitos à educação e saúde. Também permitirá a retomada do crescimento, e, com isso, preservar os atuais postos de trabalho e reinserir os cerca de 12 milhões de desempregados no mercado. Não devemos nos esquecer de que o emprego talvez seja o mais importante dos direitos sociais.

Nunca é demais enfatizar: sem reformas, a tendência do Brasil é a estagnação ou crescimento mínimo. Nesse cenário, não haverá recursos para financiar programas sociais, a inflação tenderá a aumentar, prejudicando os mais pobres, e a geração de empregos será substancialmente menor. Por esse motivo, não temos dúvidas em afirmar que o Novo Regime Fiscal melhorará o bem-estar da população.

Por fim, manifesto-me pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ. De um lado, o ajuste das contas públicas não pode ser mais atrasado, sob o risco de ampliação da grave crise econômica atual. De outro, a aprovação da matéria na Câmara dos Deputados, a “Casa do Povo”, significa que a maior parte da população brasileira já é favorável à matéria. Assim, o Senado Federal não deve adiar o início da produção dos efeitos do Novo Regime Fiscal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, e, no mérito, por sua aprovação, com a rejeição da Emenda nº 1- CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16525.32366-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PEC 55/2016
00001

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A entrada em vigor desta Emenda Constitucional dependerá de sua aprovação em referendo autorizado pelo Congresso Nacional.

§ 1º O referendo de que trata o *caput* será convocado e processado na forma prevista pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 2º No caso de rejeição pelo povo, esta Emenda Constitucional não entrará em vigor nem produzirá efeitos.

§ 3º Em caso de aprovação, esta Emenda Constitucional entrará em vigor e produzirá seus efeitos na data da publicação da homologação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016, objetiva alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

A emenda que ora submetemos ao crivo das Senadoras e dos Senadores propõe a modificação da redação do art. 2º da PEC nº 55, de 2016, que veicula a cláusula de vigência imediata a contar da data de sua promulgação.

Essa alteração consiste na obrigatoriedade de eventual resultado positivo na tramitação da PEC nº 55, de 2016, ser submetido a referendo popular (*caput* do art. 2º).

A emenda estabelece, ainda, que o referendo de que trata o *caput* será convocado e processado na forma prevista pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (§ 1º do art. 2º).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

No caso de rejeição pelo povo, esta Emenda Constitucional não entrará em vigor e não produzirá efeitos (§ 2º do art. 2º).

Em caso de aprovação, esta Emenda Constitucional entrará em vigor e produzirá efeitos na data da publicação da homologação do seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 (§ 3º do art. 2º).

Assim, caso a presente emenda seja aprovada, somente a ratificação do povo brasileiro terá o condão de promover a entrada em vigor e a produção de efeitos da Emenda Constitucional que resultar da eventual aprovação da PEC ora em análise.

O referendo é um dos instrumentos de democracia direta previstos no texto da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 14, inciso II, e objetiva promover, entre outras providências, a consulta ao povo sobre determinado ato legislativo aprovado pelo Congresso Nacional.

Os instrumentos de democracia direta previstos nos incisos I (plebiscito), II (referendo), e III (iniciativa popular) do art. 14 da CF, foram regulamentados pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*.

Optamos pela consulta ao povo por intermédio do referendo, pois ele é o instituto de democracia participativa *convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição*, por força do que estabelece o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998.

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio de decreto legislativo, consoante o que dispõe o inciso XV do art. 49 da CF, autorizar o referendo, que será convocado e realizado com base nas prescrições fixadas pela Lei nº 9.709, de 1998.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, estabelece que plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Não temos dúvida de que a PEC nº 55, de 2016, é a matéria de maior relevância, de natureza constitucional e legislativa, em tramitação no Congresso Nacional.

O “Novo Regime Fiscal”, que nada mais é do que o estabelecimento de limites individuais de despesas primárias para os próximos vinte anos para Poderes e órgãos da União com base na despesa paga, no ano de 2016, corrigida anualmente pela inflação, é medida desarrazoada e que possui graves consequências, tanto no que concerne ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, quanto no que diz com a preservação e ampliação da cobertura social dirigida à população mais carente de nosso país.

Trata-se, em face da abrangência das disposições e do dilatado prazo de vigência, da introdução em nosso ordenamento constitucional de regras permanentes travestidas de temporárias.

Como será o povo o grande prejudicado por essas medidas, não vemos outro caminho a não ser a consulta direta ao titular do poder originário, para que, no exercício de sua soberania, diga se concorda com as medidas de ajuste fiscal contidas na PEC nº 55, de 2016.

Somente o povo poderá avaliar se as duvidosas promessas de equilíbrio fiscal embutidas na proposta de limite de despesas pelos próximos vinte anos justificam a mitigação da independência e autonomia financeira do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e a autonomia financeira do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Ademais, deve ser o povo a dizer se concorda com o congelamento dos gastos sociais em políticas públicas e serviços públicos, em especial nas áreas de educação e saúde, de 2018 até 2036.

São essas, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, as razões que nos levam a pugnar por uma análise detida da proposta contida na presente emenda, que objetiva, ao fim e ao cabo, restituir ao povo, titular do poder originário, nos precisos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição, a palavra final sobre o Novo Regime Fiscal, criado pela PEC nº 55, de 2016, que promoverá, pelos próximos vinte anos, impactos severíssimos na organização e funcionamento de todos os Poderes da União e órgãos autônomos, como o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, e engessará os recursos aplicados em serviços públicos e



SF/16372.38365-09



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

políticas, programas, projetos e ações governamentais destinados à população de baixa renda, em especial aquelas ações que visam a ampliar a cobertura social de modo a assegurar a dignidade humana dessas pessoas, como saúde, educação e assistência social.

Pleiteamos, em face de tudo que foi exposto, o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



PEC 55/2016
00002

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)



Inclua-se o seguinte inciso V no § 6º do art. 102 e exclua-se o art. 105, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 55, de 2016, e exclua-se o art. 2º da PEC nº 55, de 2016:

“Art. 1º.....

‘Art. 102.

§ 6º.....

V – as aplicações mínimas de recursos a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o *caput* do art. 212, ambos da Constituição;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O regime fiscal ora em discussão no âmbito do Congresso Nacional (PEC nº 55, de 2016, no Senado Federal) busca reequilibrar, no médio e no longo prazo, as contas públicas federais. No entanto, considero inconcebível que o ônus do ajuste pretendido afete as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino. Por esse motivo, proponho a exclusão dos dois montantes da base de

cálculo e dos limites propostos. Conto com o apoio dos meus Pares para alcançar esse objetivo.

Sala das Sessões,

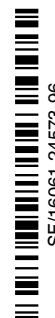
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



SF/16475.27774-81

PEC 55/2016
00003

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)



Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional dependerá, para entrar em vigor e produzir seus efeitos, de sua ratificação pelo povo, em referendo autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, convocado e processado na forma estabelecida pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. No caso de ratificação, esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da proclamação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se como primeiro exercício financeiro do Novo Regime Fiscal o imediatamente subsequente àquele em que for realizada a consulta popular.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora submetemos ao crivo das Senadoras e dos Senadores objetiva **determinar que a Emenda Constitucional que eventualmente decorrer da aprovação e promulgação da PEC nº 55, de 2016, somente entre em vigor e produza seus efeitos após ratificação pelo povo em referendo autorizado pelo Congresso Nacional, convocado e processado na forma da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.***

Entre as muitas inovações promovidas pela Constituição Federal (CF) de 1988, destaca-se a previsão, em seu corpo permanente, de institutos da democracia direta, também chamada de democracia participativa, que asseguram, no dizer de José Afonso da Silva, “a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos do governo”.

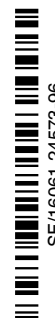
A combinação de institutos da democracia participativa, ou democracia direta, com institutos da democracia representativa ou indireta é que faz com que nossa democracia seja considerada semidireta.

Entre os institutos da democracia direta, sobressaem o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de projetos de lei, consoante expressa previsão no art. 14, incisos I, II e III, da CF.

Esses dispositivos constitucionais tiveram seus contornos detalhados e definidos, como visto, com a publicação da Lei nº 9.709, de 1998.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, estabelece que ***plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.***

Optamos pelo referendo pelo fato de o processo legislativo referente à PEC nº 55, de 2016, encontrar-se em estágio bastante avançado, visto que a proposição já foi discutida, votada e aprovada, em dois turnos, na Câmara dos Deputados, obedecido o quórum qualificado de três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.



SF/16061.24573-96

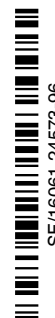
Assim, é o referendo o instituto de democracia participativa adequado para promover a consulta popular visto que, por força do que estabelece o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, ***ele é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.***

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio de decreto legislativo, consoante o que dispõe o inciso XV do art. 49 da CF, autorizar o referendo que será convocado e realizado com base nas prescrições fixadas pela Lei nº 9.709, de 1998.

E qual é a razão que nos compele a apresentar essa emenda?

Entendemos que a PEC nº 55, de 2016, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências*, promove, na realidade, alterações tão drásticas, danosas e duradouras na autonomia dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e impõe um retrocesso tão acentuado no que concerne à cobertura social promovida pelas políticas públicas e serviços públicos, em especial, a educação, a saúde e a assistência social, que somente o titular do poder originário, o povo, no exercício de sua soberania, poderá dizer, de forma direta e expressa, se as aceita ou as rejeita.

O “Novo Regime Fiscal” – que consiste, em síntese, no estabelecimento de limites individuais de despesas primárias para os próximos vinte exercícios financeiros para Poderes e órgãos da União com base na despesa paga, no ano de 2016, corrigida anualmente pela inflação



apurada até junho do exercício anterior –, é medida draconiana que possui graves consequências.

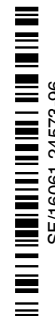
De um lado, estrangula e mitiga a independência e a autonomia financeira do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e a autonomia financeira do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, na medida em que impõe, na realidade, o congelamento de despesas primárias por vinte exercícios financeiros.

Dessa forma, qualquer perspectiva de ampliação da atuação desses Poderes e órgãos fica inviabilizada pelos próximos vinte anos.

Parte-se de uma premissa inconsistente, qual seja, de que o montante das despesas apurado em 2016 é minimamente adequado para projetar a atuação do Poder/órgão pelos próximos vinte anos. Nada mais falso.

De outro lado, congela os gastos das políticas públicas e serviços públicos, em especial das áreas de educação e saúde, de 2018 até 2036, com o agravante de saber que os recursos atualmente alocados são incapazes de atender a demanda de universalização do atendimento nessas áreas. Trata-se de engessamento do precário avanço social conseguido nos últimos treze anos.

Não há, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, matéria de natureza constitucional mais relevante do que essa no cenário político que ora vivenciamos a exigir a manifestação do povo, titular do poder originário, na dicção do parágrafo único do art. 1º da CF. Os requisitos de



SF/16061.24573-96

admissibilidade dos institutos de democracia direta nunca foram tão evidentes.

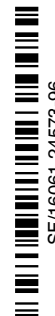
É importante esclarecer, por fim, que o momento de submissão dessa questão ao povo ocorre, pela própria natureza do instituto do referendo – de consulta *a posteriori* sobre ato legislativo – após a promulgação da PEC, nos precisos termos do art. 11 da Lei nº 9.709, de 1998.

A presente emenda condiciona a vigência e a produção dos efeitos da emenda constitucional que resulte da presente PEC à eventual aprovação no referendo proposto. Em outras palavras, caso a matéria seja rejeitada pelo povo, a Emenda Constitucional não entrará em vigor e não produzirá seus efeitos.

São essas as razões que nos levam a pleitear o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a apresentação, aprimoramento e posterior aprovação desta emenda à PEC nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



PEC 55/2016
00004

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)



Inclua-se o seguinte art. 2º na PEC nº 55, de 2016, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 2º Na vigência do Novo Regime Fiscal, eventual diferença positiva entre receitas e despesas não-financeiras, apuradas na forma dos arts. 101 a 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constituirá margem de expansão para as despesas da União com investimentos em infraestrutura e em ciência e tecnologia, com o resultado primário final não podendo ser maior que zero.

JUSTIFICAÇÃO

O regime fiscal ora em discussão no âmbito do Congresso Nacional (PEC nº 241-D, de 2016, na Câmara dos Deputados) busca reequilibrar, no médio e no longo prazo, as contas públicas federais. No entanto, considero inconcebível que o ajuste pretendido venha a constituir fonte para o pagamento dos juros incidentes sobre a dívida pública federal. Por esse motivo, proponho que, uma vez alcançado o equilíbrio entre receitas e despesas não-financeiras, o resultado primário seja mantido em zero, com os excessos de arrecadação em relação ao montante limitado pelo novo regime constituindo

margem de expansão para novos investimentos em infraestrutura e em ciência e tecnologia. Conto com o apoio dos meus Pares para alcançar esse objetivo.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



SF/16863.90158-30

PEC 55/2016
00005

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 55, de 2016

(do Poder Executivo)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº - CCJ

(à PEC nº 55, de 2016)

Modifique-se o texto do caput e dos §§ 1º e 10 do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“Art. 102. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias, **bem assim limite individualizado para a despesa com Juros e Encargos da Dívida Pública da União:**

I -
.....

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017:

- a) à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento);
- b) ao mesmo percentual do Produto Interno Bruto (PIB) relativo à despesa com Juros e Encargos da Dívida Pública da União realizada no exercício de 2016; e

II - para os exercícios posteriores:

- a) ao valor do limite **das despesas primárias** referentes ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária;
- b) ao mesmo percentual do Produto Interno Bruto (PIB) em despesas com Juros e Encargos da Dívida Pública da União realizada no exercício imediatamente anterior.

.....

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites **das despesas primárias** de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício, **bem assim a totalidade das despesas com Juros e Encargos da Dívida.**"

JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00083/2016 MF/MPOG, de 15 de junho de 2016, por meio da qual os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão propuseram ao Poder Executivo o encaminhamento ao Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional, ora sob análise deste Senado Federal, com a criação do chamado Novo Regime Fiscal, foram apresentados motivos, com os quais não concordamos, para a fixação de um teto para as despesas públicas, quer sejam despesas de investimento, quer seja despesas de manutenção de serviços da seguridade social.

No entanto, não foram estabelecidos limites para o pagamento dos chamados Juros e Encargos da Dívida Pública Federal. Ou seja, priorizou-se o chamado "corte na carne" das parcelas historicamente menos aquinhoadas com a distribuição da riqueza nacional: os aposentados, os dependentes da Saúde Pública e os que cumprindo critérios já draconianos conseguiram algum benefício da Assistência Social.

Mas considerando a mesma lógica utilizada pelo Poder Executivo, o estabelecimento do teto para as despesas públicas contribuirá para a redução da taxa de



SF/16026.82495-11

juros, conforme declarado nos seguintes trechos da referida Exposição de Motivos Interministerial:

“Com vistas a aprimorar as instituições fiscais brasileiras, propomos a criação de um limite para o crescimento das despesas primária total do governo central. Dentre outros benefícios, a implementação dessa medida: aumentará previsibilidade da política macroeconômica e fortalecerá a confiança dos agentes; eliminará a tendência de crescimento real do gasto público, sem impedir que se altere a sua composição; **e reduzirá o risco-país e, assim, abrirá espaço para redução estrutural das taxas de juros.** Numa perspectiva social, a implementação dessa medida alavancará a capacidade da economia de gerar empregos e renda, bem como estimulará a aplicação mais eficiente dos recursos públicos. Contribuirá, portanto, para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e cidadãos brasileiro.

Certamente a contenção do crescimento do gasto primário, em uma perspectiva de médio prazo, **abrirá espaço para a redução das taxas de juros**, seja porque a política monetária não precisará ser tão restritiva, seja porque cairá o risco de insolvência do setor público. Juros menores terão impacto sobre o déficit nominal (representado pela soma do déficit primário com as despesas financeiras) e sobre a trajetória da dívida bruta.” (grifamos)

Dessa forma, ancorados pelas informações do próprio Poder Executivo, torna-se necessário buscar estabelecer um mínimo de simetria para os mandamentos desta PEC, limitando-se também o exorbitante gasto público com os juros ao mesmo patamar efetivamente observado no exercício anterior, atualizado pelo mesmo índice, buscando assim minorar o sacrifício imposto a toda a população menos favorecida com os grandes rentistas brasileiros e internacionais.

Em que pese o resultado anualizado até o último mês de setembro apresentar um gasto com juros de R\$ 388,5 bilhões, equivalente a 6,35% do Produto Interno Bruto (PIB), consideramos apropriado estabelecer esse teto a partir de 2017, considerando que teremos condições de, já a partir de hoje reduzir drasticamente a taxa de juros brasileira, considerando que a taxa anualizada de inflação atualmente é da ordem de 7% e o que Risco Brasil está na faixa dos 300 pontos. Assim, é bastante razoável que o Brasil não ultrapasse o teto ora proposta para as despesas com Juros e Encargos da Dívida, considerando os mesmos indicadores utilizados pelo “mercado”.

Espera-se que com a incorporação desta emenda, o Banco Central não fique indefinidamente aguardando os sinais do “mercado” para reduzir a taxa de juros nesse novo cenário, aguardando sempre a ocorrência injustificada de um novo elemento subjetivo no cenário, como as “reformas estruturais”, a “confiança na economia”, os sinais do “mercado externo” etc. etc. etc., acabando assim com o interminável processo em que as taxas de juros sempre sobem de elevador, mas descem de escada.



SF/16026.82495-11

Nesse sentido, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora ANGELA PORTELA

PT/RR

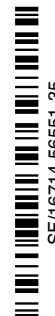


PEC 55/2016
00006

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 55, de 2016

(do Poder Executivo)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº - CCJ

(à PEC nº 55, de 2016)

Inclua-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, o seguinte artigo:

"Art. **102-A.** Fica estabelecido, para cada exercício, limite individualizado para a despesa com Juros e Encargos da Dívida Pública da União.

Parágrafo único. O limite a que se refere o **caput** deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, ao mesmo percentual do Produto Interno Bruto (PIB) relativo à despesa com Juros e Encargos da Dívida Pública da União realizada no exercício de 2016; e

II - para os exercícios posteriores, ao mesmo percentual do Produto Interno Bruto (PIB) em despesas com Juros e Encargos da Dívida Pública da União realizada no exercício imediatamente anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00083/2016 MF/MPOG, de 15 de junho de 2016, por meio da qual os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão propuseram ao Poder Executivo o encaminhamento ao

Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional, ora sob análise deste Senado Federal, com a criação do chamado Novo Regime Fiscal, foram apresentados motivos, com os quais não concordamos, para a fixação de um teto para as despesas públicas, quer sejam despesas de investimento, quer seja despesas de manutenção de serviços da seguridade social.

No entanto, não foram estabelecidos limites para o pagamento dos chamados Juros e Encargos da Dívida Pública Federal. Ou seja, priorizou-se o chamado “corte na carne” das parcelas historicamente menos aquinhoadas com a distribuição da riqueza nacional: os aposentados, os dependentes da Saúde Pública e os que cumprindo critérios já draconianos conseguiram algum benefício da Assistência Social.

Mas considerando a mesma lógica utilizada pelo Poder Executivo, o estabelecimento do teto para as despesas públicas contribuirá para a redução da taxa de juros, conforme declarado nos seguintes trechos da referida Exposição de Motivos Interministerial:

“Com vistas a aprimorar as instituições fiscais brasileiras, propomos a criação de um limite para o crescimento das despesas primária total do governo central. Dentre outros benefícios, a implementação dessa medida: aumentará previsibilidade da política macroeconômica e fortalecerá a confiança dos agentes; eliminará a tendência de crescimento real do gasto público, sem impedir que se altere a sua composição; **e reduzirá o risco-país e, assim, abrirá espaço para redução estrutural das taxas de juros.** Numa perspectiva social, a implementação dessa medida alavancará a capacidade da economia de gerar empregos e renda, bem como estimulará a aplicação mais eficiente dos recursos públicos. Contribuirá, portanto, para melhorar da qualidade de vida dos cidadãos e cidadãos brasileiro.

Certamente a contenção do crescimento do gasto primário, em uma perspectiva de médio prazo, **abrirá espaço para a redução das taxas de juros**, seja porque a política monetária não precisará ser tão restritiva, seja porque cairá o risco de insolvência do setor público. Juros menores terão impacto sobre o déficit nominal (representado pela soma do déficit primário com as despesas financeiras) e sobre a trajetória da dívida bruta.” (grifamos)

Dessa forma, ancorados pelas informações do próprio Poder Executivo, torna-se necessário buscar estabelecer um mínimo de simetria para os mandamentos desta PEC, limitando-se também o exorbitante gasto público com os juros ao mesmo patamar efetivamente observado no exercício anterior, atualizado pelo mesmo índice, buscando assim minorar o sacrifício imposto a toda a população menos favorecida com os grandes rentistas brasileiros e internacionais.

Em que pese o resultado anualizado até o último mês de setembro apresentar um gasto com juros de R\$ 388,5 bilhões, equivalente a 6,35% do Produto Interno Bruto (PIB),



consideramos apropriado estabelecer esse teto a partir de 2017, considerando que teremos condições de, já a partir de hoje reduzir drasticamente a taxa de juros brasileira, considerando que a taxa anualizada de inflação atualmente é da ordem de 7% e o que Risco Brasil está na faixa dos 300 pontos. Assim, é bastante razoável que o Brasil não ultrapasse o teto ora proposta para as despesas com Juros e Encargos da Dívida, considerando os mesmos indicadores utilizados pelo “mercado”.

Espera-se que com a incorporação desta emenda, o Banco Central não fique indefinidamente aguardando os sinais do “mercado” para reduzir a taxa de juros nesse novo cenário, aguardando sempre a ocorrência injustificada de um novo elemento subjetivo no cenário, como as “reformas estruturais”, a “confiança na economia”, os sinais do “mercado externo” etc. etc. etc., acabando assim com o interminável processo em que as taxas de juros sempre sobem de elevador, mas descem de escada.

Nesse sentido, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda à PEC nº 55, de 2016.

Sala da Comissão,

Senadora ANGELA PORTELA

PT/RR



SF/16714.56551-35



PEC 55/2016
00007

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 102.**

§ 6º

V – despesas com financiamento estudantil e com bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016, visa a alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir Novo Regime Fiscal (NRF). A principal alteração proposta pela PEC é limitar o crescimento das despesas primárias da União à inflação do ano anterior, com o objetivo de reconduzir a dívida pública a uma trajetória sustentável.

É certo que a PEC trata das despesas agregadas, de forma que algumas despesas em tese poderiam subir acima da inflação, desde que outras despesas crescessem em ritmo mais moderado. Acontece que, se aprovada a PEC, além de o piso para as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) não mais equivaler a 18% da receita líquida de impostos, conforme atualmente previsto no art. 212 da Constituição, já que as despesas mínimas com MDE passarão a ser simplesmente corrigidas pela inflação, a partir do exercício financeiro de



SF/16202.72444-66

2018, será muito difícil implementar uma política setorial que permita o aumento do investimento na educação.

Nos termos do inciso I do § 6º do art. 102 a ser inserido no ADCT, a PEC não afetará a complementação da União no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Por outro lado, os recursos destinados à educação superior não foram contemplados nas exceções, motivo pelo qual achamos importante retirar do limite imposto pela PEC os gastos com financiamento estudantil e com bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior.

Com efeito, não devem ter seus investimentos estancados nem o Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES), que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, nem o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior. Além de terem sido responsáveis em grande parte pelo aumento do acesso ao ensino superior nos últimos anos, eles são importantes instrumentos para o cumprimento da meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024.

Feitos esses apontamentos e considerando a relevância educacional desta emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ANGELA PORTELA



PEC 55/2016
00008



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao “caput” do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“Art. 101. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por cinco exercícios financeiros, nos termos dos arts. 102 a 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá prorrogar, por cinco exercícios financeiros, o prazo de que trata o “caput”.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de vinte anos de vigência do Novo Regime Fiscal proposto pelo art. 101 do ADCT revela-se exageradamente longo, engessando a gestão fiscal da União de forma desarrazoada.



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

Se a premissa da PEC 55/2016 é que é necessário fixar regras rigorosas de ajuste fiscal, limitando a evolução do gasto, essa regra deve ser compatível com o calendário político do País, que, a cada 4 anos, tem eleição parlamentar e presidencial. Não é correto, assim, impor a Governantes que serão eleitos daqui a 10 ou 15 anos regras que, hoje, podem ser necessárias, mas que, para serem superadas, terão que ser submetidas a nova emenda constitucional.

O engessamento da gestão fiscal, ademais, não se mostra razoável à luz do comportamento da economia. Se, no momento, a crise econômica e fiscal leva à conclusão que um ajuste fiscal de ordem constitucional é necessário, no médio prazo a realidade pode ser bastante distinta, com a recuperação da economia, do crescimento do PIB e da arrecadação.

Além disso, o horizonte de tempo proposto desconhece as pressões sobre políticas públicas diversas, que terão que ser administradas por meio de políticas anticíclicas ou mesmo de ampliação de direitos sociais, em todas as áreas. Não é justo, assim, engessar a capacidade do Estado de atender a essas demandas da sociedade.

O prazo de cinco anos, renováveis por lei complementar por mais cinco anos, parece-nos, assim, mais razoável e menos problemático à luz da governabilidade democrática.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



SF/16786.44605-84

PEC 55/2016
00009



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 102 do ADCT, proposto pelo art. 1º da PEC 55/2016, o seguinte parágrafo:

“§ ... Durante a vigência do Novo Regime Fiscal, o pagamento de juros e encargos da dívida pública fica limitado, em cada exercício financeiro, a **seis e meio pontos percentuais** do PIB ou à media das despesas efetuadas com essa finalidade nos três exercícios imediatamente anteriores, corrigida monetariamente pela variação do IPCA, o que for menor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que também as despesas financeiras da União com juros e encargos da dívida sejam sujeitas a limites, dentro do razoável.

Segundo dados do BACEN, em 2015 a necessidade de financiamento do setor público em juros nominais foi da ordem de R\$ 502 bilhões, e, em 2014, R\$ 311 bilhões, contra R\$ 249 bilhões em 2013.

**Senado Federal**

Gabinete do Senador José Pimentel

Considerado o PIB em cada período, temos percentuais da ordem de 8,4%, 5,64% e 4,7%, totalizando uma média de 6,3%.

Na forma ora proposta, utilizamos esse período como parâmetro para a proposição de um limite de 6,5% para o pagamento de juros e encargos da dívida pública, que, com efeito, é inferior ao realizado em 2015, mas *superior* ao dos anos anteriores, demonstrando, todavia, compromisso com a amortização da dívida pública e consequente redução da proporção dívida/PIB. Na medida em que haja o crescimento da economia no período, tal redução será ainda mais expressiva.

Essa proposta coloca em patamar razoável, portanto, o compromisso com a dívida pública, mas a submete a limites factíveis e coerentes com as demais prioridades públicas.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



PEC 55/2016
00010



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes, exploradoras de atividades econômicas em sentido estrito;



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

V – despesa com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 198, em cada exercício;

VI – a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 212, em cada exercício.

VII – a despesa com benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201.

VIII – as despesas com as prioridades da administração pública federal, expressamente excepcionadas, nos termos estabelecidos, em cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o rol de exceções à aplicação do Novo Regime Fiscal, excluindo de sua abrangência:

- a) As despesas com aumento de capital de empresas estatais não-dependentes, mas desde que tais empresas sejam exploradoras de atividades econômicas. Com tal formulação preserva-se as empresas do setor produtivo e financeiro estatal, como Petrobrás, Eletrobrás, BB, CEF e BNDES, mas não se permite que nessa exceção sejam consideradas empresas meramente “gestoras de ativos” ou “empresas de papel”, criadas para finalidades tais como a gestão da dívida ativa ou sua “privatização”, mediante a emissão de debêntures ou outros instrumentos de crédito, e que, nos termos propostos, teriam tratamento privilegiado em relação a despesas de custeio e com direitos sociais.
- b) A despesa com ações e serviços públicos de saúde, assegurando-se a aplicação do “piso” fixado pelo art. 198 da Constituição, em relação à Receita Corrente Líquida. O “congelamento” da despesa, com sua correção somente pela inflação, resultará em curto prazo em valores inferiores ao piso constitucionalmente fixado pela EC 86/2015, que corresponde a 15%

**Senado Federal**

Gabinete do Senador José Pimentel

da Receita Corrente Líquida, em cada exercício, comprometerá gravemente a garantia dos direitos sociais pelos próximos vinte anos, notadamente a prestação de serviços básicos de saúde pública, cuja demanda, em face do crescimento da população e mudança do perfil demográfico no prazo de vigência do regime fiscal implicará em aumento da despesa *per capita* e sua participação no gasto total.

- c) A despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando-se a aplicação do piso estabelecido pelo art. 212 da Constituição, de 18% da receita de tributos. O congelamento da despesa e sua correção apenas pelo IPCA igualmente resultará em valores inferiores ao piso assegurado pelo art. 212 da CF, na forma da EC 59/2009, acarretando a inviabilização do Plano Nacional de Educação, cujas metas dependem da implementação de políticas diversas que impactarão os gastos não somente da União, mas dos Estados, DF e Municípios. Com a ampliação do número de jovens que buscarão o ingresso no ensino técnico e superior, não havendo margem para tal acréscimo, restará inviabilizada a qualificação da força de trabalho, prejudicando-se irremediavelmente o “bonus demográfico”. Assim, a exclusão da despesa com educação do Novo Regime Fiscal permitirá a efetividade do piso constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino.
- d) as despesas com os benefícios do RGPS, que tem extração constitucional e que, em face da mudança do perfil demográfico da população, implicará em aumento significativo da despesa previdenciária com direitos já adquiridos ou em fase de aquisição. Segundo as estimativas elaboradas pelo Governo, e encaminhadas ao Congresso Nacional em 2016 com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o gasto previdenciário em 2016 com os benefícios do RGPS corresponde a 7,95% do PIB e chegará, em 2036, a 10,18% do PIB, e as necessidades de financiamento do RGPS elevar-se-ão de 2,14% do PIB para 4,12% do PIB. A aplicação da mera correção pelo IPCA, embora suficiente para preservar, em tese, o valor real dos benefícios, implica em que novos benefícios somente poderão ser concedidos mediante a anulação de benefícios em manutenção, o que é irreal em face do envelhecimento da população e do aumento do número de benefícios a serem concedidos e redução da proporção de ativos em relação a inativos. Dessa forma, para assegurar a integridade dos direitos adquiridos e em fase de aquisição, é imperiosa a exclusão das despesas com o RGPS do limite de gastos proposto.



SF/16520.08961-38

**Senado Federal**

Gabinete do Senador José Pimentel

- e) as despesas com as prioridades da administração pública federal, expressamente excepcionadas, nos termos estabelecidos, em cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como prevê, ademais, o art. 165 da Carta Magna. Sendo a LDO o meio para estabelecer as prioridades do Estado brasileiro, tais prioridades devem ser excepcionadas do limite, sob pena de tornar-se nulo o que a própria Constituição já prevê, pois a fixação de um limite global, sem espaço para tais ajustes, impedirá que haja a revisão de prioridades em cada exercício, durante 20 anos.

Dessa forma, entendemos que será preservada a capacidade do Estado de atender não somente a educação e a saúde públicas, mas também prioridades em cada exercício definidas pelo Congresso, como ciência e tecnologia, defesa, assistência social, agricultura, reforma agrária, segurança pública e demais atividades de interesse da sociedade.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



PEC 55/2016
00011



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso I do art. 104 do ADCT, proposto pelo art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o § 3º do art. 104:

“I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado, **da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37**, ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 104, I, prevendo as medidas de contenção de despesas a serem aplicadas em caso de superação do limite de gastos previsto, deixa de excepcionar a aplicação da revisão geral anual, ou seja, acarreta o *congelamento* salarial nominal no serviço público. O § 3º, por outro lado, expressamente proíbe a revisão geral em caso de



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 102.

A vedação de aumentos extraordinários, acima da inflação, é justificável em cenário de crise fiscal, mas a supressão do direito à revisão geral significa fazer definitivamente letra morta do direito à data-base anual do servidor público, ocasião em que pelo menos a correção monetária anual deve ser assegurada.

Trata-se de grave equívoco que, ao cabo, é inconstitucional, pois acarreta a vulneração da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, remunerações, subsídios e proventos dos agentes públicos em geral, incluindo-se servidores efetivos, magistrados, membros do Ministério Público, militares, ativos, inativos e pensionistas, ferindo, assim, cláusula pétrea constitucional.

Nesse sentido, a proteção constitucional torna intangível o direito à preservação do poder aquisitivo das remunerações e subsídios, visto que o “congelamento” do valor nominal tem em face da garantia da revisão geral a anual, o mesmo efeito concreto que a redução *nominal*.

Ademais, a fixação do reajuste dependerá, sempre, de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não cabendo a limitação genérica às medidas garantidoras do direito, sob pena de invasão de prerrogativa do Chefe do Executivo, em sentido negativo, ou seja, proibindo-o de cumprir o constitucionalmente determinado pelo art. 37, X da CF.

Sala da Comissão.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



SF/16227.07328-82

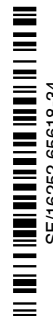
PEC 55/2016
00012



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso VII do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal **e ressalvados os impactos da aplicação da política de valorização do salário mínimo, nos termos da Lei.**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso VIII do art. 104 constante da PEC 55/2016 impede que sejam adotadas medidas de aumento da despesa obrigatória acima da variação do IPCA, assegurada a atualização do salário mínimo para preservação do seu poder aquisitivo,

Ora, com tal redação, fica impedida a aplicação, sobre o salário mínimo, de uma política de valorização, como a que está atualmente prevista



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

na Lei 13.152, de 2015, e que tem previsão de vigência até 2019, e que assegura ao salário mínimo, além da correção inflacionária, aumento real com base na variação do PIB.

Assim, o Congresso Nacional não poderá aprovar lei que mantenha essa política por mais cinco ou dez anos, por exemplo, pois a mesma política tem impactos na despesa pública, beneficiando os aposentados e pensionistas, beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social e outros casos de beneficiários do salário mínimo pagos pelos cofres públicos da União.

Tal limitação sobre a despesa obrigatória com tais direitos sociais prejudica não somente esses beneficiários, mas todos os que percebem o salário mínimo, impedindo que políticas de caráter redistributivo e que tiveram alto impacto social na redução da desigualdade, possam ser implementadas e preservadas.

Para que esse efeito não se concretize, impõe-se acolher a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



SF/16252.65618-34

PEC 55/2016
00013



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“Art. 105. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino observarão o disposto no inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal, e não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 102.”

JUSTIFICAÇÃO

Visa esta Emenda afastar, como anteriormente proposto em Emenda ao art. 102 do ADCT, a aplicação do Novo Regime Fiscal às despesas com saúde e educação, assegurando-se a aplicação do “piso” de gastos com base na variação da Receita Corrente Líquida e na Receita Tributária, conforme assegurado pelos art. 198 e 212 da Constituição.

Trata-se de salvaguarda para o caso de, nos anos vindouros, a arrecadação e a RCL retornarem ao comportamento natural de crescimento, em

**Senado Federal**

Gabinete do Senador José Pimentel

consonância com a melhoria geral da economia, caso contrário, ter-se-á uma contração expressiva dessas despesas em relação à arrecadação e ao PIB.

Se a PEC 55/2015 já estivesse em vigor há 20 anos, o gasto com educação e saúde em 2015 seria de cerca de 50% do que foi realizado. Se projetarmos o futuro a partir do mesmo cenário, haverá uma redução relativa dessas despesas em relação à arrecadação, e a impossibilidade de que a sua expansão se dê em proporção ao crescimento da população e mudanças em seu perfil.

A saúde pública, e o SUS em particular, serão sucateados. Transplantes, consultas, internações hospitalares não serão realizadas para milhões de brasileiros, por falta de recursos que, mesmo hoje, já são insuficientes. As universidades, escolas técnicas e institutos federais, perderão a capacidade de prestar serviços de educação superior e tecnológica aos nossos jovens. A capacidade de a União apoiar o piso salarial dos professores ficará gravemente comprometida.

Para que calamidades dessa ordem sejam atenuadas, impõe-se acolher a presente Emenda.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



PEC 55/2016
00014



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na PEC 55/2016, o seguinte artigo:

“Art. ... A partir do primeiro exercício subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55/2016, visando o ajuste fiscal, concentra-se exclusivamente sobre o controle de despesas, sem levar em conta a

**Senado Federal**

Gabinete do Senador José Pimentel

necessidade de enfrentar brechas no sistema tributário que implicam em pesadas e injustificáveis renúncias fiscais.

Na forma proposta por esta Emenda, objetivamos tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Segundo esse dispositivo os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário se for pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. O volume de recursos enviado ao exterior totalizou o montante de US\$ 23,8 bilhões, em 2013, aumento de 107% em relação a 2006. Esse volume, quando desagregado por setor, apresenta o seguinte perfil: 56,4% da indústria; 40,8% dos serviços e 2,8% referem-se à agricultura, pecuária e atividade extrativa mineral. Segundo matéria do Valor Econômico publicada em 19.12.2014, a remessa de lucros e dividendos ao exterior, apenas em novembro de 2014, atingiu US\$ 2,704 bi. No ano, as remessas somavam até então US\$ 22,429 bilhões, com previsão de que atingiriam US\$ 25,5 bilhões no ano.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do



SF/16723.04/131-59



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor de US\$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 3,00, chega-se ao montante de R\$ 75 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitariam uma arrecadação tributária de **R\$ 11 bilhões**, somente em 2014. Esse é o montante que o Estado brasileiro deixou de arrecadar em 2014, por conta desse benefício.

Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a presente emenda visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



SF/16723.04131-59

particular, que geraram o crescimento da economia não irão se beneficiar do seu esforço e do resultado alcançado.

Sem essa emenda, a PEC será, de forma evidente, um instrumento que consagrará um modelo de crescimento com concentração de renda e de exclusão social. Esse era exatamente o modelo econômico da ditadura militar (1964-1985). A regra de reajuste dos gastos primários estabelecida na Câmara indica que os únicos que irão se beneficiar do crescimento econômico serão os banqueiros e rentistas, os credores do Estado brasileiro.

Ganhos reais de receita devem compor o superávit primário, mas devem também contribuir para a inclusão social com mais gastos, por exemplo, nas áreas de saúde e educação. A população brasileira crescerá nos próximos anos. E com gastos reais primários congelados haverá a queda do gasto social per capita. Em consequência, os serviços prestados pelo Estado tendem a deteriorar ano após ano.

É com o objetivo de manter o Brasil em rota de desenvolvimento que propomos essa adição à regra de reajuste já estabelecida dos gastos públicos primários. O ponto a ser observado é que toda vez que o crescimento econômico for maior que o crescimento populacional haverá um aumento real de gasto per capita. Nessas condições, toda a população poderá se beneficiar do crescimento econômico e não apenas banqueiros e rentistas.

Alguns poderão dizer que o crescimento econômico já beneficiará os trabalhadores devido à queda do desemprego que ocorrerá. Isso é verdade, mas somente beneficiará aqueles que encontraram emprego e, ainda assim, o benefício estará restrito à renda do trabalho. Temos que espalhar os ganhos do crescimento para todos, os desempregados, aposentados, estudantes e demais cidadãos e cidadãs, e desta forma, investindo mais áreas como saúde e educação.



A regra proposta já foi utilizada para haver a recuperação do salário mínimo. Foi e é um sucesso distributivo, inclusivo e dinamizador da economia. A maioria dos trabalhadores brasileiros sabe que é sócia do crescimento via salário mínimo. Poderá agora ser sócia do crescimento esperando melhorias em todas as áreas de atuação do Estado brasileiro, especialmente na saúde e na educação.

Sala das Sessões, em de 2016

SENADOR Lindbergh Farias



**PEC 55/2016
00016**

EMENDA SUPRESSIVA Nº – CCJ
(à PEC Nº 55, de 2016)

Suprima-se o inciso VIII do artigo 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 55, de 2016.



Justificação

A emenda em apreço tem por objetivo suprimir da PEC nº 55, de 2016, a proibição de reajustar o salário mínimo acima da inflação contida no inciso VIII do artigo 104 da presente proposta de emenda constitucional.

Em primeiro lugar, tal proibição não constava do texto original da PEC em comento. Ela foi acrescentada pelo Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Darcísio Perondi. Observe-se que não houve qualquer debate sobre essa iniciativa e, ao tempo de sua aprovação, poucos perceberam do que se tratava.

Em segundo lugar, essa proibição extrapola totalmente o escopo da presente proposta de emenda constitucional, a qual se destina exclusivamente a limitar despesas públicas primárias. Ora, salário mínimo não é despesa pública, embora possa, indiretamente, incidir sobre ela.

Em vigor desde 1º de maio de 1940, o salário mínimo foi instituído como instrumento de proteção dos trabalhadores brasileiros e de ordenamento do mercado de trabalho. Consagrado definitivamente como direito social na Constituição de 1988, ele protege essencialmente, em conjunto com a CLT, trabalhadores que labutam na economia privada.

Uma PEC destinada à contenção da despesa pública não pode pretender incidir sobre o mercado de trabalho e os trabalhadores em geral, privando-os dos reajustes previstos na atual regra sobre a majoração do salário mínimo.

Se o governo quer desvincular benefícios assistenciais e previdenciários do salário mínimo, que o faça por meio de iniciativa legal específica, enfrentando as questões judiciais que inevitavelmente advirão da medida. Se quiser também acabar com a política de valorização do salário, tão importante para a distribuição de renda ocorrida no início deste século, e que agora será revertida pela restauração neoliberal, o governo deveria fazê-lo, da mesma forma, mediante iniciativa específica, aberta ao debate público.

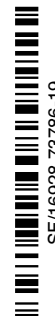
Por último, devemos acrescentar, em terceiro lugar, que a redação dada ao referido inciso é confusa e incongruente, pois a “preservação do poder aquisitivo”, referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição, Federal nunca pretendeu instituir congelamento real do salário mínimo. Assim, se aprovado, tal inciso gerará dúvidas e incerteza jurídica.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa absurda, descabida, incongruente e obtusa.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em de 2016

SENADOR Lindbergh Farias



PEC 55/2016
00017

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CCJ

(à PEC Nº 55, de 2016)

Modifique-se o *caput* do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da PEC 55, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas com juros e encargos da dívida pública da União e para as seguintes despesas primárias:

.....”(NR)

Justificação

A PEC, ao tratar apenas dos gastos primários, exclui de possíveis sacrifícios os beneficiários do pagamento de juros da dívida pública. Essa exclusão revela elevado grau de perversidade porque são os banqueiros e rentistas os setores que mais poderiam sofrer restrições sem que houvesse queda da qualidade de suas vidas.

Além disso, ao concentrar seu foco em parte dos gastos e não em todos os gastos, revela que a PEC em curso não guarda relação com o tão apregoadado equilíbrio fiscal. Se propusesse regras para todas as despesas e receitas poderia se dizer voltada para a busca do equilíbrio fiscal. Mas esse não é o caso.

É preciso estabelecer limites para as despesas com juros. São essas despesas as principais responsáveis pelas distorções fiscais que carregamos. Mesmo no período 2003-2013, em que as contas fiscais estiveram em posição exemplar, as despesas de juros se mostravam exageradas.

Analisemos a tabela. As contas primárias no período de 2003 a 2013 eram superavitárias em 3% do PIB - e o que causava o déficit fiscal eram as despesas de juros que, em média, eram 6% do PIB. Assim, o déficit orçamentário era de 3% do PIB - uma média plenamente aceitável pelas regras da Comunidade Européia.

Em 2014, tivemos o primeiro problema fiscal. Tentamos corrigi-lo com corte de gastos, mas o resultado não foi o esperado. E em 2015, como



SF/16828.38281-84

mostra a tabela, o pagamento de juros foi a rubrica que causou a crise fiscal dos dias de hoje.

Vejamos alguns outros números. As despesas com o pagamento de juros alcançaram R\$ 311 bilhões, em 2014. Em 2015, um pouco mais de R\$ 500 bilhões. Portanto, as despesas de juros cresceram 62% de um ano para o outro - e no mesmo período a inflação foi 10,67%. Mais uma comparação importante: enquanto as despesas com o pagamento de juros alcançam R\$ 500 bi, os gastos com saúde e educação somados atingem R\$ 200 bilhões.

Sem o controle das despesas de juros, a PEC mostrará que seu foco não é o equilíbrio fiscal. Mas apenas o desmonte do Estado de bem-estar social o que sacrificará os mais necessitados.

Sala das Sessões, em novembro de 2016

SENADOR Lindbergh Farias



SF/16828.38281-84

PEC 55/2016
00018

EMENDA MODIFICATIVA Nº

– CCJ

(à PEC Nº 55, de 2016)

Modifique-se o *caput* do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pelo art. 1º da PEC 55, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 102 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas com juros e encargos da dívida pública da União e para as seguintes despesas primárias:

.....”(NR)

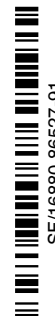
Justificação

A PEC, ao tratar apenas dos gastos primários, exclui de possíveis sacrifícios os beneficiários do pagamento de juros da dívida pública. Essa exclusão revela elevado grau de perversidade porque são os banqueiros e rentistas os setores que mais poderiam sofrer restrições sem que houvesse queda da qualidade de suas vidas.

Além disso, ao concentrar seu foco em parte dos gastos e não em todos os gastos, revela que a PEC em curso não guarda relação com o tão apregoado equilíbrio fiscal. Se propusesse regras para todas as despesas e receitas poderia se dizer voltada para a busca do equilíbrio fiscal. Mas esse não é o caso.

É preciso estabelecer limites para as despesas com juros. São essas despesas as principais responsáveis pelas distorções fiscais que carregamos. Mesmo no período 2003-2013, em que as contas fiscais estiveram em posição exemplar, as despesas de juros se mostravam exageradas.

Analisemos a tabela. As contas primárias no período de 2003 a 2013 eram superavitárias em 3% do PIB - e o que causava o déficit fiscal eram as despesas de juros que, em média, eram 6% do PIB. Assim, o déficit



orçamentário era de 3% do PIB - uma média plenamente aceitável pelas regras da Comunidade Européia.

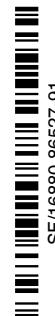
Em 2014, tivemos o primeiro problema fiscal. Tentamos corrigi-lo com corte de gastos, mas o resultado não foi o esperado. E em 2015, como mostra a tabela, o pagamento de juros foi a rubrica que causou a crise fiscal dos dias de hoje.

Vejamos alguns outros números. As despesas com o pagamento de juros alcançaram R\$ 311 bilhões, em 2014. Em 2015, um pouco mais de R\$ 500 bilhões. Portanto, as despesas de juros cresceram 62% de um ano para o outro - e no mesmo período a inflação foi 10,67%. Mais uma comparação importante: enquanto as despesas com o pagamento de juros alcançam R\$ 500 bi, os gastos com saúde e educação somados atingem R\$ 200 bilhões.

Sem o controle das despesas de juros, a PEC mostrará que seu foco não é o equilíbrio fiscal. Mas apenas o desmonte do Estado de bem-estar social o que sacrificará os mais necessitados.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



SF/16880.86527-91

PEC 55/2016
00019

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)

Dê-se nova redação aos arts. 102 e 103, suprimam-se os arts. 104 e 105, contidos no art. 1º, e o art. 3º, constantes da PEC nº 55, de 2016:



Art. 102.

.....

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* equivalerá, para cada exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda, nos termos do Art. 101 e do disposto no § 10 deste artigo, ao da despesa realizada no ano anterior, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o exercício anterior, acrescida de, se positiva, da variação real do PIB, estimada para o exercício antecedente.

.....

.....

§6º.....

.....

V – despesas com saúde, educação, ciência e tecnologia e subsídios e com repasses a estados, Distrito Federal e municípios de programações relativas a segurança pública, infraestrutura urbana, saneamento básico, habitação e transporte coletivo urbano.

.....
.....

§ 12. Os limites a que se referem o § 1º, calculados pela média de pagamentos realizados nos últimos três exercícios, serão também aplicados às despesas com juros e encargos da dívida pública, devendo a diretoria do Banco Central, de que trata o art. 84, XIV, e o Ministro da Fazenda adotarem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para que esses limites sejam observados.

§ 13. Os limites a que se referem o § 1º constarão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos exercícios.

Art. 103. O Presidente da República poderá propor, por meio do projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, alteração do método de correção dos limites a que se refere este artigo, que vigorará durante o período de vigência do PPA.

Justificação

Essa emenda apresenta modificações no Novo Regime Fiscal para:

- determinar a incorporação dos ganhos reais da economia aos limites das despesas;
- excluir das regras de limites as despesas com saúde, educação, ciência e tecnologia e subsídios e com repasses a estados, Distrito Federal e municípios de programações relativas a segurança pública, infraestrutura urbana, saneamento básico, habitação e transporte coletivo urbano;
- admitir que, a cada PPA, o governo eleito possa redefinir o método de correção dos limites das despesas, para devolver a cada processo eleitoral



SF/16470 86950-07

presidencial os desígnios das despesas públicas, a conformação do governo e a formulação do respectivo programa de governo; e

- estender os limites de gastos para as despesas com juros e encargos da dívida pública.

A supressão proposta para os arts. 104 e 105 contido no art. 1º e o art. 3º, ambos da PEC 55, visa manter a compatibilidade com as modificações.

Essas modificações são importantes para preservar as conquistas sociais e proteger importantes áreas de atuação governamental. Elas também devolvem o direito do voto popular decidir os programas de governo que serão implementados pelos governantes eleitos.

E, naturalmente, a determinação de limites para as despesas com juros e encargos da dívida corresponde a uma importante definição, que parametriza o país mais justo e igualitário que queremos construir.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



SF/16470.86950-07

**PEC 55/2016
00020**

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC Nº 55, de 2016)



Suprima-se o inciso VIII do artigo 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 55, de 2016.

Justificação

A emenda em apreço tem por objetivo suprimir da PEC nº 55, de 2016, a proibição de reajustar o salário mínimo acima da inflação contida no inciso VIII do artigo 104 da presente proposta de emenda constitucional.

Em primeiro lugar, tal proibição não constava do texto original da PEC em comento. Ela foi acrescentada pelo Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Darcísio Perondi. Observe-se que não houve qualquer debate sobre essa iniciativa e, ao tempo de sua aprovação, poucos perceberam do que se tratava.

Em segundo lugar, essa proibição extrapola totalmente o escopo da presente proposta de emenda constitucional, a qual se destina exclusivamente a limitar despesas públicas primárias. Ora, salário mínimo não é despesa pública, embora possa, indiretamente, incidir sobre ela.

Em vigor desde 1º de maio de 1940, o salário mínimo foi instituído como instrumento de proteção dos trabalhadores brasileiros e de ordenamento do mercado de trabalho. Consagrado definitivamente como direito social na Constituição de 1988, ele protege essencialmente, em conjunto com a CLT, trabalhadores que labutam na economia privada.

Uma PEC destinada à contenção da despesa pública não pode pretender incidir sobre o mercado de trabalho e os trabalhadores em geral, privando-os dos reajustes previstos na atual regra sobre a majoração do salário mínimo.

Se o governo quer desvincular benefícios assistenciais e previdenciários do salário mínimo, que o faça por meio de iniciativa legal específica, enfrentando as questões judiciais que inevitavelmente advirão da medida. Se quiser também acabar com a política de valorização do salário, tão importante para a distribuição de renda ocorrida no início deste século, e que agora será revertida pela restauração neoliberal, o governo deveria fazê-lo, da mesma forma, mediante iniciativa específica, aberta ao debate público.

Por último, devemos acrescentar, em terceiro lugar, que a redação dada ao referido inciso é confusa e incongruente, pois a “preservação do poder aquisitivo”, referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição, Federal nunca pretendeu instituir congelamento real do salário mínimo. Assim, se aprovado, tal inciso gerará dúvidas e incerteza jurídica.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa absurda, descabida, incongruente e obtusa.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



PEC 55/2016
00021

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC Nº 55, de 2016)

Dê-se, ao art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“Art. 104. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

II - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, exceto a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º, no § 8º do art. 40 e no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, e ressalvados os impactos da aplicação da política de valorização do salário mínimo, nos termos da Lei.”

§ 1º As vedações previstas no *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.”



SF/16262.59068-75

JUSTIFICAÇÃO

O art. 104 na forma proposta penaliza drasticamente o servidor público e a Administração Pública como um todo em caso de descumprimento dos limites de despesa, mesmo que a despesa com pessoal e encargos não seja a responsável pelo eventual excesso verificado.

Assim, não apenas proíbe a concessão, **a qualquer título**, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor no Novo Regime Fiscal, como a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias, além da criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares. E, ainda, veda a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, sem fazer referência aos demais casos constitucionalmente previstos (preservação do valor dos benefícios do RGPS e dos regimes próprios de Previdência), e, finalmente, até mesmo a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Na verdade, a Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê regramentos suficientes para impedir o aumento da despesa, em caso de descumprimento dos limites de gasto com pessoal. Na forma do art. 22 da LRF, em caso de atingimento do chamado “limite prudencial” (95% do limite de despesa fixado para cada Poder ou órgão), ficam vedados enquanto a despesa não retornar a esse limite, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#); a criação de cargo, emprego ou função; a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do §](#)





6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Mas a LRF, nesse ponto, é suficientemente objetiva ao evitar o desconhecimento de direitos constitucionalmente assegurados como a revisão geral anual, e tem a sua aplicação associada a uma relação de causa e consequência que a redação da PEC 55/2016 não respeita, ou seja, o aumento da despesa com pessoal é que gera tais impedimentos.

Assim, não é possível trazer para o corpo da Constituição esse conjunto de regras, penalizando o servidor sem tal vínculo de causalidade, ou seja, penalizando direitos e a própria gestão pública, com impactos na segurança pública, na arrecadação de tributos, na saúde, na educação, na ciência e tecnologia, na defesa e em todas as áreas do serviço público, porque o limite global de gastos foi alcançado.

A aplicação das restrições, na forma propostas, coloca o servidor público e os serviços públicos com o “bode expiatório” em caso de descumprimento dos limite de gastos, alimentando visão preconceituosa e o antagonismo da sociedade, quando as regras estabelecidas pela PEC 55/2016 trazem em seu bojo condições drásticas e irreais, que fatalmente levarão ao seu descumprimento.

Dessa forma a presente emenda visa limitar o escopo do art. 104, excluindo as vedações relativas a reajustes e reestruturações remuneratórias que afetam direitos e a necessidade permanente de preservação dos salários dos servidores, mantendo-se, apenas, a vedação à criação de novos cargos e a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, assegurada, porém, a revisão geral anual das remunerações dos servidores a política de valorização do salário mínimo, e observados os dispositivos constitucionais que asseguram a preservação do valor real dos benefícios previdenciários em geral.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

PEC 55/2016
00022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 166 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 166.

§3º.....

II

b) Revogado

Art. 167.

XII – a realização de despesas com juros nominais da dívida pública federal em montante superior a 5% da Receita Corrente Líquida da União a cada ano;

XIII – a realização de despesa com juros ou amortização da dívida pública federal sem a devida divulgação nominal de cada beneficiário final;

XIV – a omissão de informações detalhadas e justificadas acerca dos fatores que impactaram o crescimento da dívida pública federal bruta interna e externa no ano anterior;

XV – a omissão de quaisquer parcelas dos juros nominais incidentes sobre a dívida pública por ocasião de sua contabilização ou divulgação;

XVI – a atualização monetária do estoque da dívida pública federal por qualquer índice e para quaisquer fins;

XVII – a prática de quaisquer mecanismos financeiros que venham a gerar dívida pública, ou qualquer outro tipo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

obrigação onerosa, sem contrapartida efetiva em bens e serviços de interesse público;

XVIII - a contratação de dívida sem a autorização específica do Congresso Nacional, complementar à autorização constante nos orçamentos anuais;

XIX – a transferência de quaisquer prejuízos ou resultados negativos do Banco Central do Brasil para gastos com a dívida pública ou para o Tesouro Nacional, devendo tais perdas ser recuperadas pela própria autoridade monetária;

XX – a utilização de títulos da dívida pública ou qualquer outro mecanismo ou operações de política monetária que se destinem a remunerar a sobra de caixa do sistema bancário;

XXI – a definição de taxa de juros básica da economia sem autorização do Congresso Nacional

XXII – a incidência de juros sobre juros.

.....
§ 5º – A taxa média de juros nominais incidente sobre a dívida pública não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016, ao visar estabelecer forte limitação aos gastos sociais – enquanto libera completamente o pagamento da questionável dívida pública, que deveria ser auditada, conforme manda a Constituição Federal – representa, em todos os seus artigos, uma total afronta à Constituição. Por este motivo, apresentamos a presente Emenda, que visa estabelecer controle sobre os gastos com juros e amortizações da dívida pública, estes sim os responsáveis pelo rombo no orçamento público.

Listamos abaixo os dispositivos constitucionais que a PEC nº 55, de 2016, afronta e que analisaremos a seguir. A PEC nº 55, de 2016:

1. Burla o **Art. 167, III**, conhecido como “regra de ouro”.
2. Compromete gravemente o atendimento dos direitos sociais previstos no **Art. 6º** – educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados - hoje já insuficientemente atendidos, ficarão ainda mais restritos diante do congelamento previsto na PEC 55/2016.

3. Afronta os objetivos fundamentais da República incluídos no **Art. 3º**, tendo em vista que a PEC 55 inviabilizará o direito ao desenvolvimento socioeconômico do país, mantendo-nos na última posição do mundo em crescimento econômico; e não poderão avançar os programas que visam a erradicação da pobreza, a marginalização e as desigualdades flagrantes que colocam o Brasil na vergonhosa 75ª posição no ranking do IDH medido pela ONU.
4. Inviabiliza, relativamente à Educação, o cumprimento do disposto no **Art. 208** e seus incisos.
5. Impede, relativamente à Educação, o cumprimento do disposto no **Art. 212**.
6. Frustra o cumprimento do disposto no **Art. 196**, relativamente ao atendimento à Saúde.
7. Afronta diversos dispositivos do **Art. 167**, devido à geração de dívida pública sem contrapartida alguma, por meio de **esquema fraudulento operado por empresas estatais não dependentes que emitem debêntures**, para as quais a PEC 55 reserva recursos fora do congelamento.

A seguir analisamos os dispositivos antes elencados.

1) A PEC Nº 55, DE 2016, BURLA A “REGRA DE OURO” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 determina, no art. 167:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das **despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (grifamos)

Tal dispositivo ficou conhecido como “Regra de Ouro”, devido ao estabelecimento de princípio fundamental para a contratação de operações de crédito, visando garantir a sustentabilidade do endividamento público ao longo dos anos.

Devido a essa determinação constitucional, novas dívidas contraídas deveriam limitar-se ao montante das despesas de capital, isto é, a investimentos patrimoniais ou o pagamento de amortizações da própria dívida pública. Ressalva foi aberta apenas para créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e devidamente aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A finalidade desse importante dispositivo foi evitar o endividamento do Estado em forma descontrolada, bem como a utilização da dívida pública para o pagamento de despesas correntes, isto é, despesas de custeio (tais como salários, gastos com a manutenção da máquina pública e juros), o que tornaria o processo de endividamento insustentável.

Esse preceito constitucional vem sendo gravemente desrespeitado no Brasil, conforme denunciado pela CPI da Dívida Pública concluída em 2010ⁱ, cujos resultados foram entregues ao Ministério Público Federal, a pedido do qual foi elaborado o Relatório Específico da Auditoria Cidadã da Dívida nº 1/2013ⁱⁱ, em colaboração ao Processo Administrativo PA nº 1.00.000.005612/2010-13.

Referido relatório específico denunciou procedimento paralelo - que vem sendo adotado desde o Plano Real, quando a atualização monetária automática foi abolida - que está permitindo tratamento privilegiado aos gastos com juros, ao mesmo tempo em que promove o crescimento exponencial do estoque da dívida interna.

Trata-se da contabilização de grande parte dos juros nominais como se fosse amortização. Tal classificação tem efeitos de largo alcance devido à limitação estabelecida no art. 167, inciso III, da Constituição Federal para a contratação de nova dívida: na medida em que a parcela da atualização monetária (que integra os juros nominais) é deslocada da categoria de Despesas Correntes e passa a ser computada como Despesas de



SF/16011.59220-16

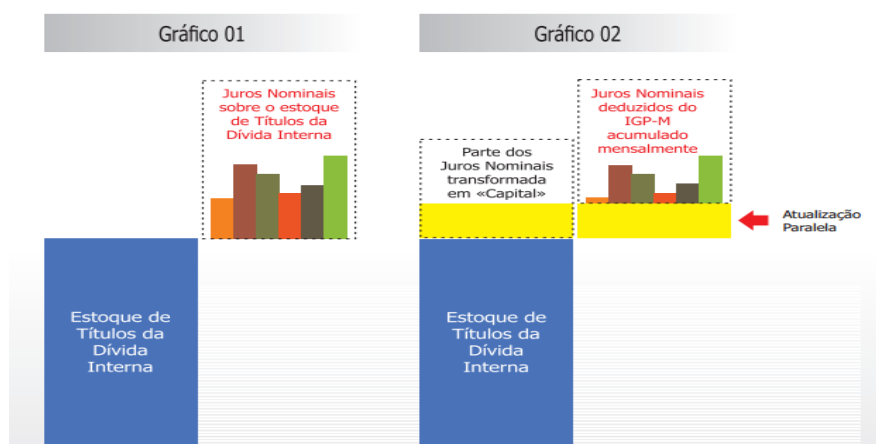


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Capital (amortização), o limite para emissão de nova dívida fica ampliado nesse montante.

Esse procedimento paralelo tem sido possibilitado por meio de cálculo paralelo que corrige todo o estoque da dívida e em seguida deduz essa atualização dos juros e a transforma em amortização, tal como retratado no diagrama a seguir:

CONTABILIZAÇÃO DE JUROS COMO SE FOSSE AMORTIZAÇÃO



O gráfico 1 do diagrama acima demonstra o estoque de títulos da dívida interna federal e, ao lado, os volumes de juros nominais incidentes sobre os diversos tipos de títulos que compõem o referido estoque. A variação na altura dos diversos volumes dos juros decorre da existência de diversos tipos de títulos, que possuem rendimentos nominais distintos.

O gráfico 2 do mesmo diagrama demonstra o efeito da atualização monetária paralela de todo o estoque da dívida (representada em amarelo). Referida atualização tem sido excluída do volume dos juros nominais, que passa a ficar restrito apenas à parcela que ultrapassa tal atualização. Simultaneamente, essa atualização passa a fazer parte do estoque da dívida e é paga como se fosse amortização, mediante a emissão de novos títulos.

À medida que a parcela da atualização monetária (que integra os juros nominais) é deslocada da categoria de Despesas Correntes e passa a

SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ser computada como Despesas de Capital (amortização), o limite para emissão de nova dívida fica artificialmente ampliado nesse montante.

Esse procedimento burla o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal (“regra de ouro”), que proíbe a emissão de nova dívida para pagar juros (despesas correntes), e tem provocado o crescimento exponencial do estoque da dívida interna federal.

Vejam os impactos desse procedimento, na prática. Conforme quadro seguinte, o SIAFI indica o valor de R\$ 208,36 bilhões para o pagamento da despesa com “Juros e Encargos da Dívida” e o valor de R\$ 753,85 bilhões para o pagamento de “Amortizações/Refinanciamento da Dívida”:

SIGA BRASIL		SENADO FEDERAL		LOA 2015 - Execução Orçamentária por Grupo Natureza de Despesa - GND				R\$ 1,00	
GND (Cod)	GND	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago	RP Pago		
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	256,867,677,140	257,837,607,881	256,456,844,167	255,479,446,116	255,070,795,692	1,645,035,549		
2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	225,248,120,644	277,346,405,644	208,362,864,733	208,362,694,170	208,360,341,749	2,337,996		
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1,050,758,938,966	1,111,191,402,786	1,053,588,658,346	1,012,931,592,067	980,422,529,557	81,801,000,665		
4	INVESTIMENTOS	83,090,584,204	80,424,536,525	37,573,716,610	13,315,686,433	9,640,124,166	29,310,085,541		
5	INVERSOES FINANCEIRAS	93,287,423,376	95,655,404,099	72,191,791,798	60,286,986,079	60,254,317,093	8,993,134,587		
6	AMORTIZACOES/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	1,131,350,310,728	1,079,956,861,204	753,868,894,737	753,868,724,050	753,850,049,574	21,073,293		
9	RESERVA DE CONTINGENCIA	36,073,892,384	36,073,892,384	0	0	0	0		
NÃO APLICÁVEL	NÃO APLICÁVEL	0	0	0	0	0	0		
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0	0	0	-8,000	0	0		
TOTAL		2,876,676,947,442	2,938,486,110,523	2,382,042,570,390	2,304,245,120,916	2,267,598,157,831	121,572,667,632		

Caso o valor de R\$753,85 bilhões indicado no SIAFI tivesse sido empregado em “Amortização”, o estoque da dívida teria caído fortemente, certo? Caso tivesse sido empregado somente no “Refinanciamento” (também chamado de “rolagem”, ou seja, a troca de dívida que está vencendo por outra), o estoque da dívida teria se mantido constante, certo? No entanto, o que ocorreu com o estoque da dívida interna em 2015?



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Conforme publicado pelo Banco Central, **em 2015 o estoque de títulos da dívida interna aumentou R\$ 732 bilhões**, saltando de R\$3,204 trilhões para R\$3,937 trilhões, em apenas 11 meses de 2015 (31/01 a 31/12/2015), como pode ser conferido na primeira coluna do quadro reproduzido a seguir.

Quadro XXXVI – Títulos públicos federais													R\$ milhões	
Fim de período	Responsabilidade											Total fora do Bacen	% do PIB	
	Tesouro Nacional										Bacen			
	Títulos emitidos	Carteira do Bacen	Fora do Bacen											NBCE NBCF NBCA
			LTN	LFT	NTN	Dívida securit.	CFT/CTN	TDA	BTN	Total				
2015	Jan	3 204 002	1 066 054	616 444	435 732	1 059 354	6 944	16 638	2 835	0	2 137 948	-	2 137 948	37,5
	Fev	3 298 151	1 084 797	656 252	456 502	1 074 285	6 904	16 605	2 807	0	2 213 355	-	2 213 355	38,7
	Mar	3 441 396	1 124 909	726 854	457 289	1 105 878	6 872	16 815	2 778	0	2 316 487	-	2 316 487	40,3
	Abr	3 451 710	1 117 914	678 712	482 885	1 145 606	6 839	17 025	2 730	0	2 333 796	-	2 333 796	40,4
	Mai	3 484 068	1 112 021	731 811	495 006	1 118 758	6 805	16 946	2 720	0	2 372 046	-	2 372 046	41,0
	Jun	3 585 830	1 123 411	773 981	511 178	1 150 143	6 775	17 658	2 683	0	2 462 419	-	2 462 419	42,4
	Jul	3 586 722	1 111 487	762 064	528 002	1 156 751	6 747	18 999	2 674	0	2 475 235	-	2 475 235	42,5
	Ago	3 691 613	1 139 645	798 201	562 424	1 162 978	6 717	19 019	2 629	0	2 551 968	-	2 551 968	43,7
	Set	3 802 663	1 213 927	811 239	576 417	1 172 570	6 688	19 209	2 612	0	2 588 736	-	2 588 736	44,2
	Out	3 712 379	1 208 329	693 387	590 364	1 188 388	9 142	20 171	2 597	0	2 504 049	-	2 504 049	42,6
	Nov	3 794 401	1 219 142	734 481	603 869	1 205 415	8 868	20 055	2 570	0	2 575 259	-	2 575 259	43,6
	Dez	3 936 681	1 286 515	764 479	626 192	1 229 620	7 693	19 711	2 472	0	2 650 165	-	2 650 165	44,7

Constata-se, portanto, que a dívida não foi amortizada e nem simplesmente rolada ou refinanciada, mas, ao contrário, cresceu fortemente em 2015. Isso ocorre porque grande parte dos juros nominais está sendo contabilizada como se fosse amortização, possibilitando a emissão de nova dívida para cobrir operações ILEGAIS, tais como:

- **pagamento de juros** (o que é inconstitucional, pois fere o Art. 167, III, da Constituição Federal, o qual impede a emissão de títulos da dívida para pagar despesas correntes, tais como salários e juros);
- **remuneração da sobra de caixa dos bancos** (operações compromissadas que chegaram perto de R\$ 1 trilhão em 2015, ou seja, quase 20% do PIB), e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- **prejuízos do Banco Central com operações de swap cambial** (ilegais, conforme TC-012.015/2003-0: “Não há, na Lei n.º 4.595/64 ou em outra legislação, dispositivo que autorize o Banco Central a atuar no ramo de seguros ou que o autorize a assumir posições de agente segurador de capital, muito menos a especular com variações cambiais, assumindo posições que podem dar muito lucro ou muito prejuízo.”).

Cabe ressaltar que o volume de investimentos ficou limitado a apenas R\$ 9,6 bilhões em 2015, o que confirma que o crescimento brutal do estoque da dívida interna federal foi consumido nessas operações ilegais.

Desde a CPI da Dívida Pública concluída em 2010ⁱⁱⁱ, temos denunciado^{iv} o procedimento paralelo referente à contabilização de juros em amortização, que constitui uma “mega pedalada fiscal” e vem sendo adotado desde o Plano Real, quando a atualização monetária automática foi, em tese, abolida.

Esse procedimento é ilegal e tem permitido tratamento privilegiado aos gastos com juros, ao mesmo tempo em que promove o crescimento exponencial do estoque da dívida interna, além de significar uma afronta direta à Constituição Federal especificamente o art. 167, III, conhecido como “regra de ouro”.

Assim, considerando que o valor indicado na rubrica “Juros e Encargos da Dívida Pública” do SIAFI corresponde apenas a uma parte dos juros nominais, sendo que a outra parte dos juros está embutida na rubrica “amortização” ou “refinanciamento”, e tendo em vista que **não existe a devida transparência em relação a esse cálculo paralelo**, não há outra alternativa senão somarmos as rubricas “Juros” e “Amortizações e Refinanciamento”, a fim de indicar o montante destinado a gastos com a dívida pública.

A PEC nº 55, de 2016, irá representar uma burla ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que permitirá a destinação de toda e qualquer parcela de recursos excedente ao teto que ela impõe para a chamada dívida pública.

Em 2015, por exemplo, conforme dados do SIAFI^v, foram destinados, à dívida pública, R\$ 42,43% do Orçamento Geral da União, ou seja, R\$ 962.210.391.323,00.

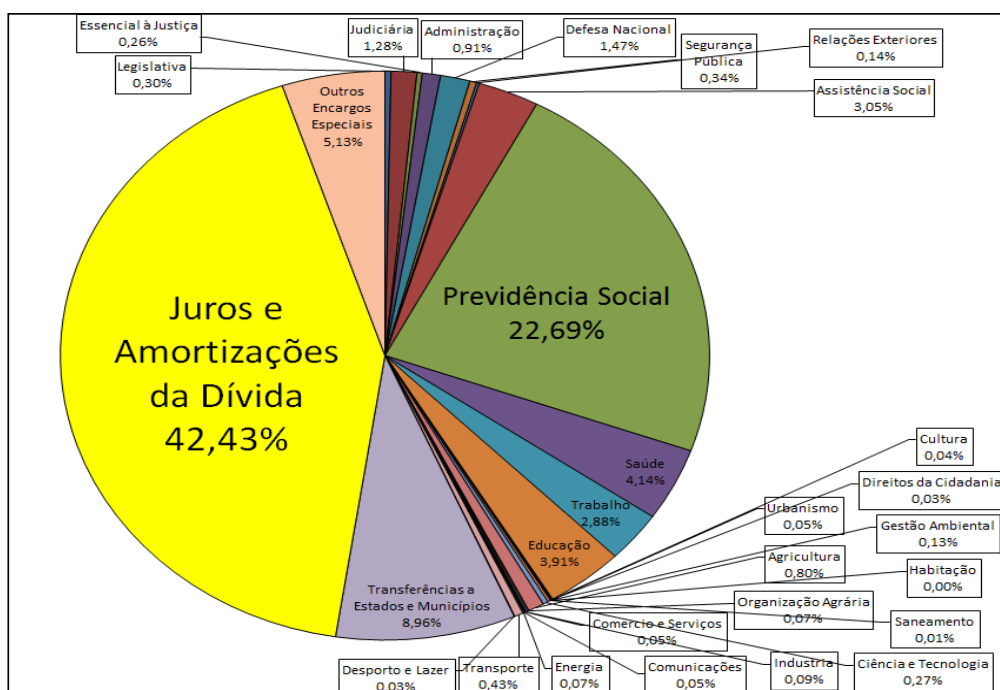


SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Orçamento Geral da União 2015 (Executado) Total = R\$ 2,268 trilhão



Fonte: SIAFI

Elaboração: AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA

Todos os anos, centenas de bilhões são subtraídos do orçamento federal para o inconstitucional pagamento de grande parte dos juros nominais - os mais elevados do mundo – e sequer sabemos quem são os credores, pois essa informação é sigilosa.

Usando o óbvio discurso de que é necessário controlar gastos, **a PEC 55 libera recursos à vontade, sem teto e sem limite, para o Sistema da Dívida**, burlando a regra de ouro da Constituição.

A causa da explosão da dívida pública não tem sido, de forma alguma, um suposto exagero dos investimentos sociais (previdência, pessoal, saúde, educação, etc.) **que a PEC irá congelar**, mas sim, a incidência de juros abusivos e a prática de questionáveis operações financeiras que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

beneficiam somente aos sigilosos investidores privados, gerando dívida pública sem contrapartida ao país, **que a PEC irá privilegiar.**

Cabe registrar que no período de 2003 a 2015, acumulamos “superávit primário” de R\$ 824 bilhões^{vi}, ou seja, as receitas “primárias” (constituídas principalmente pela arrecadação de tributos) foram muito superiores aos gastos sociais, tendo essa montanha de dinheiro sido reservada para o pagamento da questionável dívida pública. Apesar do contínuo corte de investimentos sociais imprescindíveis à população, a dívida pública interna se multiplicou, no mesmo período, de R\$ 839 bilhões ao final de 2002 para quase R\$ 4 TRILHÕES ao final de 2015^{vii}.

O relator da PEC 55/2016 *“assinala que a Dívida Bruta do Governo Geral aumentou de 51,7% do PIB em 2013 para 67,5% do PIB em abril de 2016”*, porém, não menciona as razões desse aumento, que não teve absolutamente nada a ver com os gastos sociais que essa PEC vai congelar por 20 anos, mas sim com o que ela deixa de controlar: os juros abusivos e os mecanismos financeiros ilegais que estão gerando dívida pública.

Não podemos admitir que a Constituição Federal venha a ser modificada para burlar o art. 167, inciso III, da própria Constituição, sacrificando todas as rubricas orçamentárias para aumentar ainda mais o privilégio da dívida.

Esse é o objetivo da PEC 55, como constou textualmente da exposição de motivos assinada pelo atual Ministro da Fazenda Henrique Meireles:

“Torna-se, portanto, necessário estabilizar o crescimento da despesa primária, como instrumento para conter a expansão da dívida pública. Esse é o objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição.” (Grifo nosso)

Na medida em que limita exclusivamente “a despesa primária total”, a PEC 55 possibilita a destinação de todo o restante das receitas para a chamada dívida pública, burlando-se o art. 167, III, da própria Constituição.



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2. A PEC nº 55, de 2016, representa grave comprometimento ao atendimento dos direitos sociais e afronta os objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal

Os direitos sociais previstos na Constituição Federal não têm sido devidamente atendidos no Brasil, assim como os objetivos fundamentais da República, mitigados face à escassez de investimentos devido à imensa subtração de recursos para o pagamento de juros, ficarão de vez inviabilizados diante do congelamento imposto pela PEC 55.

Devido ao severo congelamento que a PEC 55/2016 impõe às *despesas primárias totais* – que compreende todas as rubricas orçamentárias, **exceto as despesas financeiras**, que não se incluem entre as primárias – todos os direitos sociais e investimentos ficarão comprometidos durante os próximos 20 anos, enquanto os sigilosos rentistas poderão usufruir de todo o recurso excedente ao teto imposto por essa proposta de emenda à Constituição.

Essa verdadeira aberração imposta pela PEC 55/2016 resultará no agravamento ainda maior do desrespeito aos direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal, que já não têm sido devidamente atendidos no Brasil. Relativamente à Educação e Saúde, essa PEC representa ameaça concreta ao cumprimento do disposto nos Arts. 208, 212 e 196.

Além disso, restarão gravemente ameaçados os princípios fundamentais da República que constam do Art. 3º da Constituição. O direito ao desenvolvimento, que já vem sendo comprometido diante da escassez de investimentos face à imensa subtração de recursos para o pagamento de juros, ficará de vez inviabilizado diante do congelamento imposto pela PEC 55; e não poderão avançar os programas que visam a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais.



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Brasil vive Cenário de Escassez Social apesar da Realidade de Abundância

Apesar de o Brasil ser, atualmente, a 9ª maior economia do mundo, a nossa situação social passa por uma verdadeira calamidade.

O desemprego atinge patamar elevadíssimo. Segundo a Pesquisa do IBGE^{viii}, dentre as 166 milhões de pessoas em idade de trabalhar no Brasil, 90 milhões estão empregadas; 12 milhões de pessoas estão desempregadas e 64 milhões estão fora da força de trabalho.

PEA - BRASIL 2016

Raio x		
	TOTAL NO TRIM. ATÉ AGOSTO (EM MILHÕES)	VARIAÇÃO (ANTE JUN/JUL/ AGO 2015)
População		
Em idade de trabalhar	166,441	2,038 milhões
Na força de trabalho	102,161	1,230 milhão
Ocupada	90,137	-1,991 milhão
Desocupada	12,024	3,220 milhões
Fora da força de trabalho	64,280	809 mil
Posição na ocupação		
Empregado no setor privado		
Com carteira	34,176	-1,363 milhão
Sem carteira	10,204	122 mil
Trabalhador doméstico	6,122	84 mil
Empregado no setor público	11,361	-195 mil
Empregador	3,946	-111 mil
Conta própria	22,235	86 mil
Trabalhador familiar auxiliar	2,093	-614 mil

ESTADÃO 11/10/16

INFOGRAFICO/ESTADÃO

O nível salarial também é extremamente preocupante: 23,4 % da população ativa vive com menos de 1 salário mínimo^{ix}.

Apesar das imensas riquezas existentes em nosso país, somos o mais injusto do mundo, onde a distância entre ricos e pobres é a mais cruel, e a concentração de renda é vergonhosa.

Segundo dados publicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil^x, apenas 0,5 % (meio por cento) da população ativa concentra 43% de toda riqueza declarada em bens e ativos financeiros.

Devido a essa disparidade o Brasil é considerado o país de pior distribuição de renda do mundo^{xi}.

Ocupamos a vergonhosa 75ª posição no ranking de respeito aos Direitos Humanos, segundo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – medido pela ONU^{xii} e o penúltimo lugar no ranking da Educação entre 40 países analisados^{xiii}.

O desenvolvimento socioeconômico está completamente travado no Brasil, de tal maneira que o nosso Produto Interno Bruto – PIB –



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vem caindo, tendo encolhido 3,8% em 2015^{xiv}, e em 2016 já estamos em último lugar do mundo no ranking do crescimento econômico^{xv}.

Esse quadro é inaceitável, principalmente considerando as nossas imensas potencialidades. O Brasil é atualmente a 9ª maior economia mundial e nossa realidade é de extrema abundância. O Brasil detém, por exemplo:

- ✓ A maior reserva de Nióbio do mundo, mineral estratégico, empregado em aeronaves, satélites espaciais, usinas nucleares e equipamentos de última geração. O Canadá possui apenas 2% das reservas mundiais de Nióbio e, com esse recurso, garante saúde e educação pública, gratuita e de excelente qualidade para a sua população. O Brasil possui 98% das reservas. A exploração atual é feita principalmente em Minas Gerais^{xvi} de maneira totalmente opaca, por empresa particular, embora a Constituição Federal estabeleça que os minerais são bens da União^{xvii};
- ✓ A terceira maior reserva de petróleo;
- ✓ A maior reserva de água potável;
- ✓ A maior área agriculturável e clima favorável, permitindo a produção de alimentos durante os 12 meses do ano;
- ✓ Riquezas minerais diversas e Terras Raras que só existem em nosso País;
- ✓ Riquezas biológicas: fauna e flora de incontáveis espécies;
- ✓ Extensão territorial continental, com a população plenamente integrada, pois falamos o mesmo idioma;
- ✓ Potencial energético, já que possuímos todas as matrizes energéticas em abundância;
- ✓ Potencial industrial e comercial;
- ✓ Imensa riqueza humana e cultural.

Possuímos também imensas riquezas financeiras, tais como:

- ✓ Reservas Internacionais de US\$ 375 bilhões;



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- ✓ Montante de cerca de R\$1 trilhão esterilizado no Banco Central, referente às chamadas operações compromissadas, que na prática correspondem à sobra de caixa dos bancos, depositadas no Banco Central e remuneradas;
- ✓ Sobra de R\$ 480 bilhões em 2015, conforme retrata o gráfico a seguir, que compara as receitas federais realizadas em 2015 e as despesas pagas no mesmo ano, conforme dados oficiais:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ONDE MESMO ESTÁ O ROMBO DAS CONTAS PÚBLICAS???

RECEITAS FEDERAIS R\$ 2,748 TRILHÕES

Realizadas em 2015 - Fonte: CGU - Transparência Brasil



Fonte: CGU Acesso em 26/03/2016 <http://goo.gl/adBG03>

DESPESAS FEDERAIS R\$ 2,268 TRILHÕES

Pagas em 2015 - Fonte: SIAFI - Sistema SigaBrasil Senado Federal



Fonte: SIAFI Acesso em 26/03/2016 <http://goo.gl/YDH5Bn>

Na verdade, o déficit está localizado nos gastos financeiros com a dívida, mas esses a PEC 55 preserva e protege.

A justificativa apresentada pelo governo, na exposição de motivos da PEC 55/2016, foi a necessidade de controlar gastos e pagar a dívida pública, no entanto, a mesma PEC 55/2016 irá aprofundar esse quadro, gerando mais



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

obrigações extremamente onerosas por meio de esquema fraudulento que cria dívida sem contrapartida alguma ao país.

Ao promover drástica restrição, ajuste e congelamento sobre investimentos e gastos sociais essenciais à sociedade, a PEC 55 irá agravar o atendimento aos direitos sociais e impedir o avanço socioeconômico do país.

De acordo com a projeção realizada pela Organização da Nações Unidas (ONU), do ano de 2015 ao ano de 2030, a população brasileira deve aumentar 20,8 milhões, alcançando 228,6 milhões de pessoas.

Com os valores destinados às áreas sociais congelados e corrigidos unicamente pelo IPCA, estarão inviabilizados os investimentos, representando essa PEC 55/2016 uma afronta a diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais destacamos:

3. Inviabilização ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República previsto no Art. 3º da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(grifos nossos)

A PEC 55/2016 promove discriminação infame e inaceitável ao congelar todas as despesas primárias, inviabilizando o cumprimento dos objetivos fundamentais da República, ao mesmo tempo em que privilegia as despesas financeiras que poderão continuar sendo feitas sem qualquer teto ou limite.

Também inviabiliza ao cumprimento dos direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A PEC 55/2016 compromete o atendimento a TODOS OS DIREITOS SOCIAIS, pois esses terão que ficar disputando recursos com todas as demais rubricas orçamentárias que compõem as despesas primárias limitadas pela PEC.

Enquanto isso, OS GASTOS FINANCEIROS NÃO SOFRERÃO LIMITE ALGUM, E OS SIGILOSOS RENTISTAS PODERÃO SE ESBANJAR NOS RECURSOS QUE DEIXARÃO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES SOCIAIS EM SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, etc.

O prejuízo social é iminente e grave.

Por essa razão a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) se manifestou de forma contundente em relação a essa PEC, por meio de nota pública que traz conteúdo imprescindível à compreensão do alcance social dessa proposta de emenda à Constituição. Por sua importância, transcrevemos a seguir a NOTA DA CNBB SOBRE A PEC 241, renumerada no Senado para PEC 55/2016:

NOTA DA CNBB SOBRE A PEC 241

“Não fazer os pobres participar dos próprios bens é roubá-los e tirar-lhes a vida.”

(São João Crisóstomo, século IV)

O Conselho Permanente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, reunido em Brasília-DF, dos dias 25 a 27 de outubro de 2016, manifesta sua posição a respeito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 241/2016, de autoria do Poder Executivo que, após ter sido aprovada na Câmara Federal, segue para tramitação no Senado Federal.

Apresentada como fórmula para alcançar o equilíbrio dos gastos públicos, a PEC 241 limita, a partir de 2017, as despesas primárias do Estado – educação, saúde, infraestrutura, segurança, funcionalismo e outros – criando um teto para essas mesmas despesas, a ser aplicado nos próximos vinte anos. Significa, na prática, que nenhum aumento real de investimento nas áreas primárias poderá ser feito durante duas décadas. No entanto, ela não menciona nenhum teto para despesas financeiras, como, por



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

exemplo, o pagamento dos juros da dívida pública. Por que esse tratamento diferenciado?

A PEC 241 é injusta e seletiva. Ela elege, para pagar a conta do descontrole dos gastos, os trabalhadores e os pobres, ou seja, aqueles que mais precisam do Estado para que seus direitos constitucionais sejam garantidos. Além disso, beneficia os detentores do capital financeiro, quando não coloca teto para o pagamento de juros, não taxa grandes fortunas e não propõe auditar a dívida pública.

A PEC 241 supervaloriza o mercado em detrimento do Estado. “O dinheiro deve servir e não governar!” (Evangelii Gaudium, 58). Diante do risco de uma idolatria do mercado, a Doutrina Social da Igreja ressalta o limite e a incapacidade do mesmo em satisfazer as necessidades humanas que, por sua natureza, não são e não podem ser simples mercadorias (cf. Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 349).

A PEC 241 afronta a Constituição Cidadã de 1988. Ao tratar dos artigos 198 e 212, que garantem um limite mínimo de investimento nas áreas de saúde e educação, ela desconsidera a ordem constitucional. A partir de 2018, o montante assegurado para estas áreas terá um novo critério de correção que será a inflação e não mais a receita corrente líquida, como prescreve a Constituição Federal.

É possível reverter o caminho de aprovação dessa PEC, que precisa ser debatida de forma ampla e democrática. A mobilização popular e a sociedade civil organizada são fundamentais para superação da crise econômica e política. Pesa, neste momento, sobre o Senado Federal, a responsabilidade de dialogar amplamente com a sociedade a respeito das consequências da PEC 241.

A CNBB continuará acompanhando esse processo, colocando-se à disposição para a busca de uma solução que garanta o direito de todos e não onere os mais pobres.

Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, continue intercedendo pelo povo brasileiro. Deus nos abençoe!

Dom Sergio da Rocha

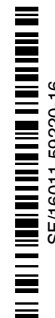
Arcebispo de Brasília

Presidente da CNBB

Dom Murilo S. R. Krieger, SCJ

Arcebispo de São Salvador da Bahia

Vice-Presidente da CNBB



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dom Leonardo Ulrich Steiner, OFM
Bispo Auxiliar de Brasília
Secretário-Geral da CNBB”

4. Inviabilização ao cumprimento do disposto no Art. 208 da Constituição relativo ao Dever do Estado com a Educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Apesar desse importante mandamento constitucional que trata do dever do Estado com a Educação, os recursos atualmente destinados a esse direito básico da população já se mostram insuficientes e têm deixado inúmeras carências. A PEC 55 irá agravar esse cenário, especialmente diante da previsão para aumento da população brasileira nos próximos 20 anos, em cerca de 20,8 milhões de pessoas, segundo dados da ONU.



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

5. Inviabilização ao cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Depreende-se, da leitura do Art. 212, que o princípio orientador da Constituição Federal foi o de privilegiar a Educação, buscando garantir, no texto constitucional, um PISO MÍNIMO DE RECURSOS para a Educação. A PEC 55/2016 fere frontalmente esse dispositivo, ao revogá-lo por 19 anos, na medida em que estabelece um novo piso rebaixado, vinculado apenas à atualização pela inflação), além de colocar um TETO para o conjunto das despesas primárias, entre elas a educação, a saúde e todas as demais rubricas orçamentárias, exceto os gastos financeiros, que ficarão fora de qualquer teto ou limite.

Ora, o congelamento das despesas primárias, com a mera reposição das perdas inflacionárias pelo IPCA, trará absoluta frustração do cumprimento deste dispositivo constitucional. Eventualmente, caso a educação venha a ter aumentos reais de recursos, a fim de cumprir o teto geral das despesas primárias imposto pela PEC, tais aumentos terão de ser compensados com perdas reais em outras áreas comprometendo-se os objetivos gerais do desenvolvimento nacional.

Principalmente caso o país venha ter uma grande pujança econômica, com significativo crescimento do PIB e, conseqüentemente, maior arrecadação tributária, quanto maior o crescimento econômico, mais profundo e infame o descumprimento desse dispositivo constitucional, que visa assegurar verbas suficientes para garantir o direito à educação à população.

A PEC 55/2016 frustra completamente e inverte o ordenamento constitucional, na medida em que transforma o princípio de PISO MÍNIMO em TETO de recursos para a educação.

E mais: os recursos que deixarão de ir para as despesas primárias sujeitas ao TETO imposto pela PEC 55/2016 (Educação, Saúde, Saneamento, Habitação, Segurança, Cultura, Ciência e Tecnologia,



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assistência Social, Previdência, Cultura, atividade Legislativa, Judiciária etc.) irão para o pagamento dos estratosféricos juros da chamada dívida pública que nunca foi auditada, pois para tais gastos financeiros a PEC não estabeleceu teto nem limite algum.

6. Inviabilização ao cumprimento do disposto no Art. 196, relativamente ao Dever do Estado com a Saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem tido importância extraordinária no país, tendo em vista que a imensa maioria da população brasileira somente tem acesso a serviços de saúde junto à rede pública. Os recursos atualmente destinados ao atendimento desse importante sistema público têm sido insuficientes, o que é comprovado por recorrentes denúncias acerca da precariedade do atendimento e até mesmo pelo crescimento do número de ações judiciais que reivindicam o cumprimento do citado Art. 196 da Constituição.

Como imaginar o atendimento à saúde pública daqui a 20 anos, considerando o aumento populacional previsto pela ONU e a mesma insuficiente parcela de recursos de hoje, apenas atualizados pelo IPCA? É evidente que a situação de precariedade atual, com falta de leitos, de remédios, de equipamentos, de materiais básicos, de pessoal auxiliar e médicos, etc. será enormemente agravada.

Assim como no caso da Educação, a PEC 55/2016 revoga o atual piso da saúde (vinculado à Receita Corrente Líquida) e estabelece por 19 anos um piso rebaixado vinculado apenas à atualização da inflação medida pelo IPCA. E caso ocorra algum aumento real nos recursos destinados à saúde – na tentativa de fazer jus ao aumento populacional, ou para resolver a extrema precariedade dos serviços de saúde – outras áreas



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

terão de sofrer cortes, para que seja obedecido o teto geral para as despesas primárias imposto pela PEC 55, o que é inaceitável.

Congelar as verbas da saúde e destinar esses valores para o pagamento de juros a sigilosos detentores dos títulos da chamada dívida pública fere frontalmente o princípio norteador da Constituição Federal, que estabeleceu, no citado dispositivo, que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas ...”*.

Ao contrário de atender a esse princípio, a PEC 55/2016, se aprovada, deixará legiões de desassistidos em todo o país!

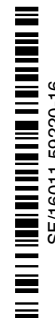
Por todo o exposto neste capítulo, apesar das imensas potencialidades do Brasil, 9ª maior economia mundial, os direitos sociais antes mencionados têm sido atendidos de forma precária em nosso país, e o nosso desenvolvimento socioeconômico encontra-se terrivelmente atrasado. Vivemos cenário de extrema escassez social e ocupamos a vergonhosa 75ª posição no ranking de respeito aos Direitos Humanos, segundo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – medido pela ONU^{xviii}.

A PEC 55/2016 agravará ainda mais esse grave cenário de escassez, na medida em que inviabiliza o cumprimento dos diversos dispositivos constitucionais citados.

No entanto, essa escassez não existe para os bancos que operam no país, devido à atuação do **Sistema da Dívida, que será ainda mais privilegiado com a PEC 55/2016.**

O Sistema da Dívida corresponde à utilização do endividamento público às avessas, ou seja, em vez de servir para aportar recursos ao Estado, o processo de endividamento tem funcionado como um instrumento que promove uma contínua e crescente subtração de recursos públicos, que são direcionados principalmente ao setor financeiro privado, devido à atuação de diversos mecanismos financeiros que geram dívidas sem contrapartida alguma ao País. É por isso que é tão importante realizar a auditoria dessas dívidas, a fim de segregar o que é dívida legítima e ilegítima.

Por fim, frisamos os seguintes aspectos relativos aos itens apresentados nesta Emenda Substitutiva Global.



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao contrário de limitar investimentos sociais, precisamos de uma PEC para limitar os abusivos gastos financeiros com a chamada “dívida pública” e estabelecer princípios básicos em relação a tais gastos:

a) Necessidade de estabelecer limite para o pagamento dos juros nominais incidentes sobre a dívida pública, pois não é possível continuarmos destinando quase a metade dos recursos do Orçamento Federal da União para gastos com a dívida.

b) Obrigar o cálculo dos juros nominais incidentes sobre a dívida pública, pondo fim à subtração da parcela dos juros nominais correspondente à atualização monetária paralela pelo IGP-M, que tem sido contabilizada como se fosse amortização, a fim de que não seja burlada a norma estabelecida no artigo 167 da Constituição Federal (regra de ouro).

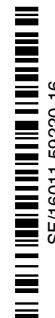
c) Obrigar a autorização prévia do Congresso Nacional para cada contratação de obrigações relacionadas à dívida pública, seja através da emissão de títulos ou outras formas de contratação, em cada ano, a fim de garantir a devida transparência em relação aos montantes contratados.

d) Obrigar a transparência em relação às operações que influenciaram, em cada ano, o crescimento do estoque da dívida pública

- Por exemplo, em 2015, deveriam ser públicas as informações sobre as operações que influenciaram no crescimento de R\$732 bilhões da dívida interna em títulos.

e) Proibir a transferência de prejuízos do Banco Central para os gastos com a dívida pública, gerados pela execução de política monetária e cambial.

- Em 2009, o montante de R\$147,7 bilhões de prejuízos operacionais do Banco Central foram repassados para o estoque da dívida pública, e em 2010 mais R\$ 45 bilhões. A partir daí, esses montantes passaram a gerar a contínua necessidade de pagamento de juros e amortizações, impactando negativamente as finanças públicas e o equilíbrio fiscal. Mais recentemente, centenas de bilhões de reais em prejuízos com



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

operações de swap cambial foram transferidos para a conta dos juros da dívida, sem qualquer transparência. O que se sabe é que a dívida tem aumentado de forma absurda, quase exponencial, sem contrapartida alguma ao país e à sociedade que paga a conta.

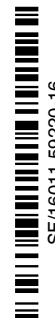
- O próprio Banco Central tem que procurar equilibrar a execução de sua política monetária e cambial, como era antes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) Impedir a utilização de dívida pública ou qualquer outro subterfúgio para remunerar a sobra de caixa dos bancos.

- Sob o argumento de “controlar a inflação”, o Banco Central do Brasil tem aplicado uma política monetária fundada em dois pilares: (1) adoção de juros elevados e (2) redução da base monetária, que corresponde ao volume de moeda em circulação. Na prática, tais instrumentos têm se mostrado um completo fracasso. Além de não controlar a inflação, os juros elevados têm afetado negativamente não só a economia pública – provocando o crescimento exponencial da dívida pública, que exige crescentes cortes em investimentos essenciais –, mas também tem afetado negativamente a indústria, o comércio e a geração de empregos. Por sua vez, a redução da base monetária utiliza o mecanismo das “Operações Compromissadas” que enxugam cerca de um trilhão de reais dos bancos e, na prática, correspondem à remuneração de sua sobra de caixa. Tais operações instituem cenário de profunda escassez de recursos, o que acirra a elevação das taxas de juros de mercado e empurra o País para uma profunda crise socioeconômica.

g) Obrigar a transparência em relação aos beneficiários da dívida pública

- Atualmente, é exigida a transparência em relação a todos os demais gastos públicos, estando inclusive os contracheques de funcionários expostos na rede pública da internet. No entanto, não sabemos para quem destinamos quase a metade do orçamento federal, pois os gastos com a dívida têm sido considerados sigilosos em nosso país.



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

h) Estabelecer limite constitucional para a taxa básica de juros nominais (SELIC ou a que venha a substituí-la) em no máximo 6% ao ano

i) Impedir que a taxa básica de juros (SELIC ou a que venha a substituí-la) seja estabelecida à revelia do Congresso Nacional, sem transparência alguma, baseada unicamente na vontade do próprio setor financeiro.

j) Impedir a incidência de juros sobre juros (Anatocismo), conforme estabelece a Súmula 121 do STF, por se tratar de mecanismo que provoca a multiplicação da dívida por ela mesma.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Referências:

- ⁱ <http://www.auditoriacidada.org.br/blog/2012/03/25/clique-aqui-para-saber-como-foi-a-cpi-da-divida/>
- ⁱⁱ Ver Relatório Específico da Auditoria Cidadã da Dívida nº 1/2013, disponível em <http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer-ACD-1-Vers%C3%A3o-29-5-2013-com-anexos.pdf>
- ⁱⁱⁱ <http://www.auditoriacidada.org.br/blog/2012/03/25/clique-aqui-para-saber-como-foi-a-cpi-da-divida/>
- ^{iv} Ver Relatório Específico da Auditoria Cidadã da Dívida nº 1/2013, disponível em <http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer-ACD-1-Vers%C3%A3o-29-5-2013-com-anexos.pdf>
- ^v SIAFI (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi>) “É o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal que consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal.”
- ^{vi} Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/infecon/seriehistdivliq-p.asp>
- ^{vii} Fonte: <http://www.bcb.gov.br/ftp/notaecon/ni201609pfp.zip> , Tabela 36
- ^{viii} IBGE-PEA 2016. Quadro resumo publicado no jornal Estado de São Paulo em 01/10/2016
- ^{ix} Correio Braziliense em 12/07/2016.
- ^x Fonte: IPEA - Sérgio Wulff Gobetti e Rodrigo Octávio Orair – com base em dados divulgados pela Receita Federal
- ^{xi} <http://iepecdg.com.br/uploads/artigos/SSRN-id2479685.pdf> COMPARADO COM [GINI index | Data | Table](#)



SF/16011.59220-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

-
- xii <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-fica-em-75-no-ranking-do-idh--atras-do-sri-lanka,10000004754>
- xiii Índice Global de Habilidades Cognitivas e Realizações Educacionais
- xiv <http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2016/03/economia-brasileira-fecha-2015-com-queda-de-38-mostra-ibge.html>
- xv <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/08/pib-do-brasil-segue-na-lanterna-mundial-em-ranking-com-33-paises.html>
- xvi <http://www.cbmm.com.br/br/p/82/vendas-e-logistica.aspx>
- xvii Art. 20 da Constituição Federal
- xviii <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-fica-em-75-no-ranking-do-idh--atras-do-sri-lanka,10000004754>

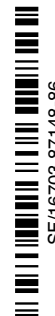


**PEC 55/2016
00023**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 167 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 167.

.....
XII – a realização de despesas com juros nominais da dívida pública federal em montante superior a 5% da Receita Corrente Líquida da União a cada ano;

XIII – a realização de despesa com juros ou amortização da dívida pública federal sem a devida divulgação nominal de cada beneficiário final;

XIV – a omissão de informações detalhadas e justificadas acerca dos fatores que impactaram o crescimento da dívida pública federal bruta interna e externa no ano anterior;

XV – a omissão de quaisquer parcelas dos juros nominais incidentes sobre a dívida pública por ocasião de sua contabilização ou divulgação;

XVI – a atualização monetária do estoque da dívida pública federal por qualquer índice e para quaisquer fins;

XVII – a prática de quaisquer mecanismos financeiros que venham a gerar dívida pública, ou qualquer outro tipo de obrigação onerosa, sem contrapartida efetiva em bens e serviços de interesse público;

XVIII - a contratação de dívida sem a autorização específica do Congresso Nacional, complementar à autorização constante nos orçamentos anuais;

XIX – a transferência de quaisquer prejuízos ou resultados negativos do Banco Central do Brasil para gastos com a dívida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pública ou para o Tesouro Nacional, devendo tais perdas ser recuperadas pela própria autoridade monetária;
XX – a utilização de títulos da dívida pública ou qualquer outro mecanismo ou operações de política monetária que se destinem a remunerar a sobra de caixa do sistema bancário;
XXI – a definição de taxa de juros básica da economia sem autorização do Congresso Nacional
XXII – a incidência de juros sobre juros.

.....
§ 5º – A taxa média de juros nominais incidente sobre a dívida pública não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”

JUSTIFICAÇÃO

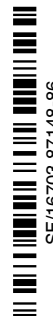
Ao contrário de limitar investimentos sociais para privilegiar os gastos financeiros, como faz a PEC 55/2016, o país precisa de uma outra emenda à Constituição, voltada à limitação dos abusivos gastos financeiros com a chamada “dívida pública”, estabelecendo-se princípios básicos em relação a tais gastos.

O objetivo da PEC 55 consta textualmente da exposição de motivos assinada pelo atual Ministro da Fazenda Henrique Meireles:

“Torna-se, portanto, necessário estabilizar o crescimento da despesa primária, como instrumento para conter a expansão da dívida pública. Esse é o objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição.” (Grifo nosso)

A PEC nº 55, de 2016, congela os investimentos e despesas PRIMÁRIAS, isto é, deixa fora do congelamento os gastos financeiros com a chamada dívida pública - pois tais gastos financeiros não fazem parte das despesas primárias.

Dessa forma, a PEC instaura tratamento discriminatório que privilegia o capital financeiro em detrimento de todos os direitos sociais e obrigações do Estado brasileiro. Durante o longo período de 20 anos, o volume de gastos primários poderá ser atualizado apenas pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -, ainda que o país venha a



SF/16703.87148-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

conquistar grandes avanços econômicos e aumente a arrecadação tributária, ou obtenha ganhos ou ingressos de quaisquer outras fontes patrimoniais ou econômicas.

Todas as rubricas orçamentárias, EXCETO OS GASTOS FINANCEIROS, ficarão disputando recursos sob o teto imposto pela PEC 55/2016.

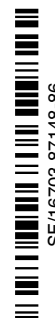
Assim, a PEC 55/2016 permite a destinação de recursos livremente, **sem qualquer teto, limite ou restrição, a gastos com juros e encargos da chamada dívida pública**, o que irá ampliar ainda mais a destinação de recursos a essa dívida que já consome, anualmente, quase a metade do orçamento federal, **enquanto tantos direitos sociais são negados à população**.

Usando o óbvio discurso de que é necessário controlar gastos, a PEC 55 restringe todas as rubricas orçamentárias e libera recursos à vontade, sem teto e sem limite, para o Sistema da Dívida.

A causa da explosão da dívida pública não tem sido, de forma alguma, um suposto exagero dos investimentos sociais (previdência, pessoal, saúde, educação, etc.) **que a PEC irá congelar**, mas sim, a incidência de juros abusivos e a prática de questionáveis operações financeiras que beneficiam somente aos sigilosos investidores privados, gerando dívida pública sem contrapartida ao país, **que a PEC irá privilegiar**.

O engessamento de todas as rubricas orçamentárias, exceto a dívida, constitui tratamento discriminatório e privilégio odioso, especialmente considerando que essa dívida nunca foi auditada, como manda a Constituição, e sobre ela recaem graves indícios de ilegalidade, ilegitimidade e até fraudes advertidos inclusive por comissões do Congresso Nacional, dentre as quais destacamos as seguintes:

COMISSÃO	Representantes
CPI da Câmara dos Deputados destinada a <i>“apurar as causas e consequências da dívida brasileira e o Acordo com o FMP”</i> .	Presidente: Dep. Alencar Furtado Relator: Dep. Sebastião Nery

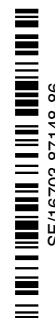


SF/16703.87148-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Instituída pelo Requerimento Nº 8/83. Instalada em 16/08/1983.	Relatório Final aprovado em setembro de 1984
Comissão Especial do Senado Federal para a Dívida Externa, destinada a <i>“examinar a questão da dívida externa brasileira e avaliar as razões que levaram o Governo a suspender o pagamento dos encargos financeiros dela decorrentes, nos planos externo e interno”</i> . Instituída pelo Requerimento nº 17, de 1987. Instalada em 14/04/1987.	Presidente: Senador Carlos Chiarelli Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso Relatório Final aprovado em 23 de agosto de 1989.
Comissão Mista destinada <i>“ao exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento brasileiro, para cumprir a missão constitucional – Art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”</i> . Instalada em 11/04/1989.	Presidente: Dep. Waldeck Ornelas Relator: Senador Severo Gomes Relatório Parcial aprovado em 9 de agosto de 1989
	Relator: Dep. Luiz Salomão Parecer Final apreciado em 5 de setembro de 1989, NÃO VOTADO
CPI da Câmara dos Deputados <i>“destinada a investigar a dívida pública da União, Estados e Municípios, o pagamento de juros da mesma, os beneficiários destes pagamentos e o seu impacto nas políticas sociais e no desenvolvimento sustentável do País”</i>	Presidente: Dep. Virgílio Guimarães Relator: Dep. Pedro Novais Relatório Final aprovado em 11 de maio de 2010 (8 votos a 5 contrários). Relatório Alternativo do Dep. Ivan Valente assinado por 8 deputados. Ambos relatórios foram entregues ao Ministério Público Federal em maio/2010.



SF/16703.87148-86



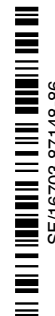
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Instituída pelo Requerimento nº 8, de 2008, do Dep. Ivan Valente. Instalada em 19/08/2009.	
--	--

Apesar das graves irregularidades apontadas por todas essas comissões, nenhuma providência concreta chegou a ser adotada e o privilégio dos gastos com a chamada dívida pública são tratados com prioridade absoluta, a ponto de a PEC 55/2016 ensejar incluir, no texto constitucional, uma violenta restrição a todas as despesas primárias que durará por 20 anos, para que os gastos financeiros – que não fazem parte das despesas primárias – se esbaldem na totalidade dos recursos excedentes ao teto imposto por essa proposta de emenda à Constituição Federal.

Ao contrário de limitar investimentos sociais, precisamos que a PEC limite os abusivos gastos financeiros com a chamada “dívida pública” e estabeleça princípios básicos em relação a tais gastos.

Conforme dados do SIAFI, em 2015 foram destinados à dívida pública, 42,43% do Orçamento Geral da União, ou seja, R\$ 962.210.391.323,00.

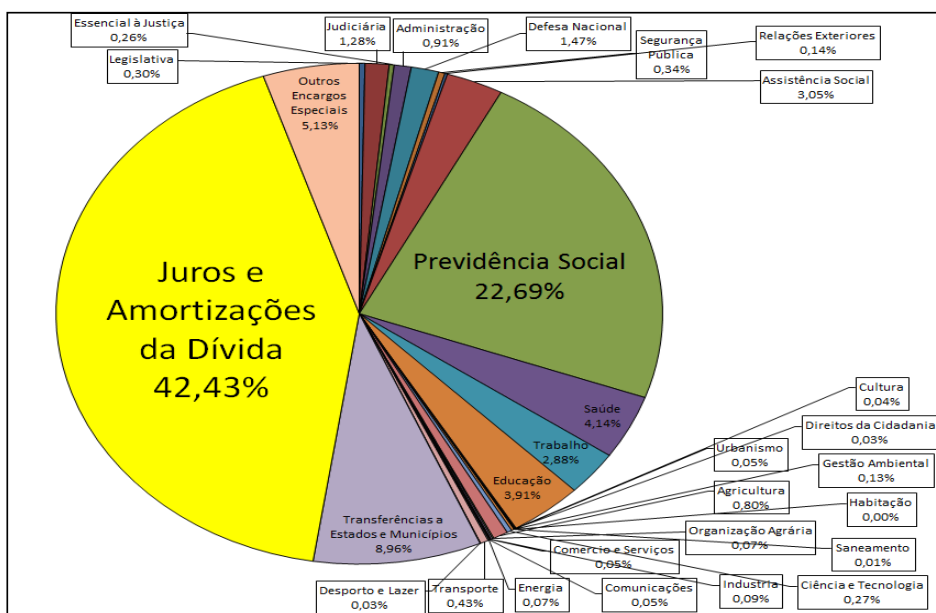


SF/16703.87148-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Orçamento Geral da União 2015 (Executado) Total = R\$ 2,268 trilhões



Fonte: SIAFI Elaboração: AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA
O SIAFI indica apenas o valor de R\$ 208,36 bilhões para a despesa paga com “Juros e Encargos da Dívida”, conforme quadro a seguir:



**LOA 2015 - Execução Orçamentária
por Grupo Natureza de Despesa - GND**

R\$ 1,00

GND (Cod)	GND	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago	RP Pago
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	256,867,677,140	257,837,607,881	256,456,644,167	255,479,446,116	255,070,795,692	1,645,035,549
2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	225,248,120,644	277,346,405,644	208,362,864,733	208,362,694,170	208,360,341,749	2,337,996
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1,050,758,938,966	1,111,191,402,786	1,053,588,658,346	1,012,931,592,067	980,422,529,557	81,601,000,665
4	INVESTIMENTOS	83,090,584,204	80,424,536,525	37,573,716,610	13,315,686,433	9,640,124,166	29,310,085,541
5	INVERSOES FINANCEIRAS	93,287,423,376	95,655,404,099	72,191,791,798	60,286,966,079	60,254,317,093	8,993,134,587
6	AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	1,131,350,310,728	1,079,956,861,204	753,868,894,737	753,868,724,050	753,850,049,574	21,073,293
9	RESERVA DE CONTINGENCIA	36,073,892,384	36,073,892,384	0	0	0	0
NÃO APLICÁVEL	NÃO APLICÁVEL	0	0	0	0	0	0
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	0	0	0	-8.000	0	0
TOTAL		2,876,676,947,442	2,938,486,110,523	2,382,042,570,390	2,304,245,120,916	2,267,598,157,831	121,572,667,632

Entretanto, tal valor corresponde apenas ao valor dos juros “reais”, tendo em vista que está sendo contabilizada, como se fosse



SF/16703.87148-86

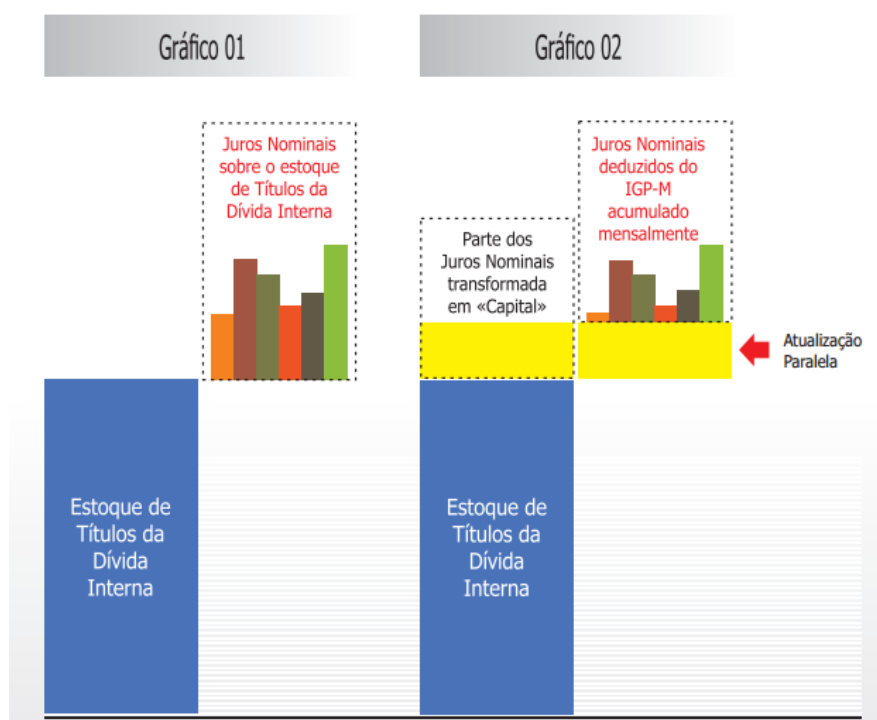


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

amortização, a parcela dos juros nominais correspondente à inflação medida pelo IGP-M, conforme procedimento paralelo denunciado pela CPI da Dívida Pública desde 2010¹. Esse procedimento paralelo tem sido possibilitado por meio de cálculo paralelo que corrige todo o estoque da dívida e em seguida deduz essa atualização dos juros e a transforma em amortização, tal como retratado no diagrama a seguir:



CONTABILIZAÇÃO DE JUROS COMO SE FOSSE AMORTIZAÇÃO



O gráfico 1 do diagrama acima demonstra o estoque de títulos da dívida interna federal e, ao lado, os volumes de juros nominais incidentes sobre os diversos tipos de títulos que compõem o referido estoque. A

¹ Ver Relatório Específico da Auditoria Cidadã da Dívida nº 1/2013, disponível em <http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer-ACD-1-Vers%C3%A3o-29-5-2013-com-anexos.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

variação na altura dos diversos volumes dos juros decorre da existência de diversos tipos de títulos, que possuem rendimentos nominais distintos.

O gráfico 2 do mesmo diagrama demonstra o efeito da atualização monetária paralela de todo o estoque da dívida (representada em amarelo). Referida atualização tem sido excluída do volume dos juros nominais, que passa a ficar restrito apenas à parcela que ultrapassa tal atualização. Simultaneamente, essa atualização passa a fazer parte do estoque da dívida e é paga como se fosse amortização, mediante a emissão de novos títulos.

À medida em que a parcela da atualização monetária (que integra os juros nominais) é deslocada da categoria de Despesas Correntes e passa a ser computada como Despesas de Capital (amortização), o limite para emissão de nova dívida fica artificialmente ampliado nesse montante.

Esse procedimento burla o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal (“regra de ouro”), que proíbe a emissão de nova dívida para pagar juros (despesas correntes), e tem provocado o crescimento exponencial do estoque da dívida interna federal.

Assim, considerando que grande parte do valor informado a título de “amortização” ou “refinanciamento” é referente, na realidade, a juros (parcela dos juros nominais correspondente à remuneração pelo IGP-M), e tendo em vista que não existe a devida transparência em relação a esse cálculo paralelo, não há outra alternativa senão somarmos as rubricas “Juros” e “Amortizações e Refinanciamento” para indicar o montante destinado a gastos com a dívida pública.

Apesar dessa destinação de quase R\$ 1 trilhão para a dívida em 2015, o estoque de títulos da dívida interna aumentou **R\$ 732 bilhões** em 11 meses (31/01 a 31/12), conforme Quadro XXXVI publicado pelo Banco Central:

Quadro XXXVI – Títulos públicos federais												
Fim de período	Responsabilidade										R\$ milhões	
	Tesouro Nacional									Bacen	Total fora do Bacen	% do PIB
	Títulos emitidos	Carteira do Bacen	Fora do Bacen							NBCE NBCF NBCA		
			LTN	LFT	NTN	Dívida securit.	CFT/CTN	TDA	BTN	Total		



SF/16703.87148-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2015	Jan	3 204 002	1 066 054	616 444	435 732	1 059 354	6 944	16 638	2 835	0	2 137 948	-	2 137 948	37,5
	Fev	3 298 151	1 084 797	656 252	456 502	1 074 285	6 904	16 605	2 807	0	2 213 355	-	2 213 355	38,7
	Mar	3 441 396	1 124 909	726 854	457 289	1 105 878	6 872	16 815	2 778	0	2 316 487	-	2 316 487	40,3
	Abr	3 451 710	1 117 914	678 712	482 885	1 145 606	6 839	17 025	2 730	0	2 333 796	-	2 333 796	40,4
	Mai	3 484 068	1 112 021	731 811	495 006	1 118 758	6 805	16 946	2 720	0	2 372 046	-	2 372 046	41,0
	Jun	3 585 830	1 123 411	773 981	511 178	1 150 143	6 775	17 658	2 683	0	2 462 419	-	2 462 419	42,4
	Jul	3 586 722	1 111 487	762 064	528 002	1 156 751	6 747	18 999	2 674	0	2 475 235	-	2 475 235	42,5
	Ago	3 691 613	1 139 645	798 201	562 424	1 162 978	6 717	19 019	2 629	0	2 551 968	-	2 551 968	43,7
	Set	3 802 663	1 213 927	811 239	576 417	1 172 570	6 688	19 209	2 612	0	2 588 736	-	2 588 736	44,2
	Out	3 712 379	1 208 329	693 387	590 364	1 188 388	9 142	20 171	2 597	0	2 504 049	-	2 504 049	42,6
	Nov	3 794 401	1 219 142	734 481	603 869	1 205 415	8 868	20 055	2 570	0	2 575 259	-	2 575 259	43,6
	Dez	3 936 681	1 286 515	764 479	626 192	1 229 620	7 693	19 711	2 472	0	2 650 165	-	2 650 165	44,7



SF/16703.87148-86

Esse crescimento brutal do estoque da Dívida Interna (DPMFi), de R\$ 3,204 trilhões para R\$3,937 trilhões, em apenas 11 meses de 2015, deveu-se à destinação de recursos para cobrir operações ILEGAIS:

- **pagamento de juros** (o que é inconstitucional, pois fere o Art. 167, III, da Constituição Federal, o qual impede a emissão de títulos da dívida para pagar despesas correntes, tais como salários e juros);
- **remuneração da sobra de caixa dos bancos** (operações compromissadas que chegaram perto de R\$ 1 trilhão em 2015, ou seja, quase 20% do PIB), e
- **prejuízos do Banco Central com operações de swap cambial** (ilegais, conforme TC-012.015/2003-0: “*Não há, na Lei n.º 4.595/64 ou em outra legislação, dispositivo que autorize o Banco Central a atuar no ramo de seguros ou que o autorize a assumir posições de agente segurador de capital, muito menos a especular com variações cambiais, assumindo posições que podem dar muito lucro ou muito prejuízo.*”).

Cabe ressaltar que o volume de investimentos ficou limitado a apenas R\$ 9,6 bilhões em 2015, o que confirma que todo esse crescimento do estoque da dívida foi consumido nas referidas operações.

Em geral, os parlamentares acreditam que a dívida pública corresponde ao que aprendemos na teoria, isto é, abrangeria recursos recebidos em decorrência de empréstimos contraídos pelo Estado. Caso tivéssemos recebido a montanha de recursos equivalentes ao vultoso

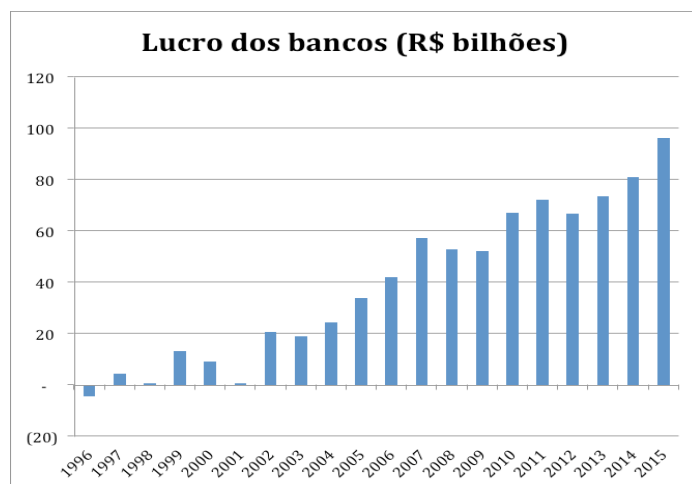


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

crescimento da dívida verificado em 2015 (R\$ 732 bilhões), não estaríamos enfrentando crise alguma. Não recebemos esses recursos, que foram aplicados na retroalimentação dos mesmos mecanismos que geraram ainda mais dívida pública.

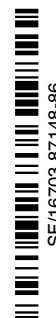
De 2003 a 2015, o país acumulou um “superávit primário” de R\$ 824 bilhões, ou seja, as receitas “primárias” (formadas principalmente pela arrecadação de tributos) foram muito superiores aos gastos sociais. Apesar disso, a dívida pública interna se multiplicou no período, de R\$ 839 bilhões ao final de 2002 para quase R\$ 4 TRILHÕES ao final de 2015. Portanto, a causa da explosão da dívida pública não é, de forma alguma, um suposto exagero dos gastos sociais (previdência, pessoal, saúde, educação, etc), mas sim, a incidência de juros absurdos e questionáveis operações financeiras que beneficiam apenas os investidores privados, sem contrapartida ao país.

Enquanto o país e toda a economia real (indústria e comércio) amargam resultados negativos, o lucro dos bancos não para de crescer, como demonstram as estatísticas do próprio Banco Central, comprovando-se a existência de transferência de renda para o setor financeiro privado:



Fonte: <http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>

A dívida pública nunca foi auditada, como determina a Constituição Federal, e, conforme denunciado inclusive por Comissões do Congresso Nacional, é repleta de indícios de ilegalidade, ilegitimidade e



SF/16703.87148-86



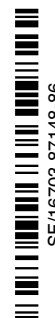
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

até fraudes, tais como a suspeita de renúncia à prescrição, diversas transformações de passivos privados em dívidas públicas, além de mecanismos financeiros que geram dívida sem contrapartida alguma ao país ou à sociedade, a exemplo das escandalosas operações de *swap* cambial e operações compromissadas, acima mencionadas.

A constatação acerca da atuação desses mecanismos meramente financeiros que geram dívida sem contrapartida alguma ao país ou à sociedade é algo que se repete tanto internamente no Brasil (em relação à chamada dívida dos estados), como em outros países. Essa constatação permitiu que identificássemos a existência de um “Sistema da Dívida”, isto é, a utilização do endividamento público às avessas, ou seja, em vez de servir para aportar recursos ao Estado, o processo de endividamento tem funcionado como um instrumento que promove uma contínua e crescente subtração de recursos públicos, que são direcionados principalmente ao setor financeiro privado. É por isso que é tão importante realizar a auditoria dessas dívidas, a fim de segregar o que é dívida legítima e ilegítima.

A atuação desses mecanismos financeiros tem provocado não somente a geração de dívida pública, mas também o seu contínuo crescimento, devido à aplicação de condições extremamente onerosas, alcançando patamares insustentáveis. Além de sangrar os orçamentos públicos e exigir a contínua privatização de patrimônio público para o seu pagamento, a dívida pública tem sido a justificativa para contrarreformas e um pacote de medidas que tramitam em regime de prioridade no Congresso Nacional (PLP-257/2016, PEC-241/2016, PEC 143/2015 e 31/2016, entre outros) que jogam essa conta ilegítima nas costas de trabalhadoras e trabalhadores públicos e privados, ativos e aposentados, provocando danos patrimoniais, sociais e morais à sociedade e ao país.

O mais grave é que, atualmente, um dos mecanismos financeiros mais perversos que se tem notícia, semelhante ao que quebrou a Grécia e outros países europeus, está se espalhando pelo Brasil, mascarado por sedutora propaganda de que entes federados poderiam “vender”, “ceder” ou “novar” direitos de créditos de Dívida Ativa de difícil arrecadação. A PEC 241/2016 (PEC 55/2016 no Senado), que tramita de forma acelerada no Congresso Nacional sob a alegada necessidade de congelar os investimentos sociais por 20 anos, destina recursos para



SF/16703.87148-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“empresas estatais não dependentes”, que operam esse esquema. Os projetos de lei PLS 204/2016, PLP 181/2015 e PL 3337/2015 visam “legalizar” esse esquema, que irá provocar um enorme rombo nas contas públicas.

Diante desta situação, a Frente Parlamentar Mista pela Auditoria da Dívida Pública com Participação Popular debateu a necessidade de se estabelecer princípios básicos em relação aos gastos com a dívida, quais sejam:

a) Necessidade de **estabelecer limite para o pagamento dos juros nominais** incidentes sobre a dívida pública, pois não é possível continuarmos destinando quase a metade dos recursos do Orçamento Federal da União para gastos com a dívida.

- Proposta de limite para os juros nominais:

5% da Receita Corrente Líquida da União

b) Obrigar o **cômputo dos juros nominais incidentes sobre a dívida pública**, pondo fim à subtração da parcela dos juros nominais correspondente à atualização monetária paralela pelo IGP-M, que tem sido contabilizada como se fosse amortização.

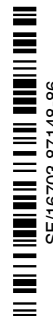
c) Obrigar a **autorização prévia do Congresso Nacional para a contratação de obrigações relacionadas à dívida pública**, seja através da emissão de títulos ou outras formas de contratação, em cada ano, a fim de garantir a devida transparência em relação aos montantes contratados.

d) Obrigar a **transparência em relação às operações que influenciaram, em cada ano, o crescimento do estoque da dívida pública**

- Por exemplo, em 2015, deveriam ser públicas as informações sobre as operações que influenciaram no crescimento de R\$732 bilhões

e) **Proibir a transferência de prejuízos do Banco Central para os gastos com a dívida pública**, gerados pela execução de política monetária e cambial.

- Em 2009, o montante de R\$ 147,7 bilhões de prejuízos operacionais do Banco Central foram repassados para o estoque e em 2010



SF/16703.87148-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mais R\$ 45 bilhões. A partir daí, esse montante gerou a necessidade de pagamento de juros e amortizações, impactando negativamente as finanças públicas e o equilíbrio fiscal. Mais recentemente, centenas de bilhões de reais em prejuízos com operações de swap cambial foram transferidos para a conta dos juros da dívida, sem qualquer transparência. O que se sabe é que a dívida tem aumentado de forma absurda, quase exponencial, sem contrapartida alguma ao país e à sociedade que paga a conta.

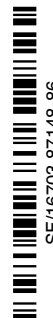
- O próprio Banco Central tem que procurar equilibrar a execução de sua política monetária e cambial, como era antes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) Impedir a utilização de dívida pública ou qualquer outro subterfúgio para remunerar a sobra de caixa dos bancos.

- Sob o argumento de “controlar a inflação”, o Banco Central do Brasil tem aplicado uma política monetária fundada em dois pilares: (1) adoção de juros elevados e (2) redução da base monetária, que corresponde ao volume de moeda em circulação. Na prática, tais instrumentos têm se mostrado um completo fracasso. Além de não controlar a inflação, os juros elevados têm afetado negativamente não só a economia pública – provocando o crescimento exponencial da dívida pública, que exige crescentes cortes em investimentos essenciais –, mas também tem afetado negativamente a indústria, o comércio e a geração de empregos. Por sua vez, a redução da base monetária utiliza o mecanismo das “Operações Compromissadas” que enxugam cerca de um trilhão de reais dos bancos e, na prática, correspondem à remuneração de sua sobra de caixa. Tais operações instituem cenário de profunda escassez de recursos, o que acirra a elevação das taxas de juros de mercado e empurra o País para uma profunda crise socioeconômica.

g) Obrigar a transparência em relação aos beneficiários da dívida pública

- Atualmente, é exigida a transparência em relação a todos os demais gastos públicos, estando inclusive os contracheques de funcionários expostos na internet. No entanto, não sabemos para quem destinamos quase a metade do orçamento federal, pois os gastos com a dívida têm sido considerados sigilosos em nosso país.



SF/16703.87148-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

h) Estabelecer limite constitucional para a taxa básica de juros nominais (SELIC ou a que venha a substituí-la) em no máximo 6% ao ano

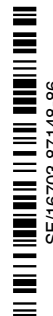
i) Impedir que a taxa básica de juros (SELIC ou a que venha a substituí-la) seja estabelecida à revelia do Congresso Nacional, sem transparência alguma, baseada unicamente na vontade do próprio setor financeiro.

j) Impedir a incidência de juros sobre juros (Anatocismo), conforme estabelece a Súmula 121 do STF, por se tratar de mecanismo que provoca a multiplicação da dívida por ela mesma.

k) permitir que o Congresso Nacional possa alterar o montante destinado ao serviço da dívida na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

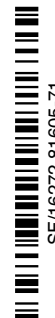




PEC 55/2016
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Dê-se ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 102.** Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias e não primárias:

.....
VI - pagamento de juros e encargos da dívida pública.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer limite para os gastos com juros da dívida do setor público. Desde o evento do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 257, de 2016, é notória a tendência do Poder Executivo de tentar congelar a despesa primária sem que se proponham limites para o crescimento do resultado nominal. O que evidencia a preocupação em pagar juros e encargos da dívida, em detrimento dos serviços prestados à população.

O objetivo da PEC nº 55, de 2016, é instituir o Novo Regime Fiscal, segundo alega o Executivo. No entanto, não faz qualquer referência a um limite para o pagamento de juros da dívida pública. O Brasil tem a dívida mais alta e mais cara dentre os países emergentes. Estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI) mostram que a dívida bruta dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

emergentes em 2015 ficou em média em 44,6% do PIB, enquanto a do Brasil fechou em 66,2% do PIB. Diante disso, faz-se mister estabelecer limites para o crescimento do resultado nominal em contrapartida ao limite imposto para o crescimento da despesa primária.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

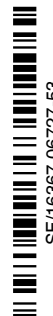


**PEC 55/2016
00025**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Dê-se ao § 5º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 102.**
.....
§ 5º. É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa não primária com o serviço da dívida pública.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016, no § 5º do art. 102, veda a abertura de crédito suplementar ou especial somente para as despesas PRIMÁRIAS, instituindo tratamento discriminatório e odioso, pois deixa livre, sem controle, sem teto e sem limite as DESPESAS FINANCEIRAS. São essas justamente as que mais precisam ser disciplinadas, tendo em vista a existência de diversas denúncias de ilegalidade, ilegitimidade e até fraudes em relação à chamada dívida pública que nunca foi auditada, como manda a Constituição Federal.

Ademais, não é possível impedir o aumento das despesas primárias, pois é preciso garantir o atendimento à população, por exemplo, no caso de enfermidade, falta de leitos, pessoas morrendo sem atendimento médico, crianças fora da escola, falta de professores, moradores de rua sem assistência social, aumento da violência, enfim, nos casos nos quais houver necessidade de aumento de gastos sociais, como já ocorrido inúmeras vezes.

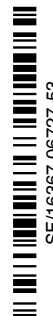


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao mesmo tempo em que estabelece violenta restrição às despesas primárias, a PEC nº 55, de 2016, é temerária em relação aos gastos financeiros, que sequer menciona, deixando tais gastos livres, se esbaldando nos recursos que deixarão de ser destinados às áreas sociais.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM





PEC 55/2016
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016:

“Art. 102.

§ 6º

V – despesas com os benefícios da previdência social mantidos em decorrência do previsto no art. 201 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir do limite de gastos da União as despesas com os benefícios da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Ao estipular que os gastos da previdência social integram o rol das despesas sujeitas ao novo teto, a Proposta em pauta desconsidera a importância dos benefícios previdenciários e assistenciais para a manutenção do bem-estar social, bem como para o desenvolvimento econômico da sociedade, especialmente em períodos de recessão.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
PT/RS

Nome do Senador	Assinatura



SF/16964.28552-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





PEC 55/2016
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016:

“Art. 102.

§ 6º

V – despesas com os direitos relativos à seguridade social,
conforme compreensão do art. 194 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir do limite de gastos da União todas as despesas relativas à seguridade social, o que compreende saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no art. 194 da Constituição Federal.

Ao estipular que os gastos da seguridade social integram o rol das despesas sujeitas ao novo teto, a Proposta em pauta desconsidera a importância dos benefícios sociais para a manutenção do bem-estar social, bem como para o desenvolvimento econômico da sociedade.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
PT/RS

Nome do Senador	Assinatura



SF/16718.17300-53

[illegible]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**PEC 55/2016
00028**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Acrescente-se o § 12 ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016:

“**Art. 102.**

.....
§ 12. Os limites previstos no § 1º também se aplicam às despesas com juros e amortizações da dívida pública federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016, no *caput* do art. 102, estabelece limite somente para as despesas PRIMÁRIAS, instituindo tratamento discriminatório odioso, pois deixa livre, sem controle, sem teto e sem limite as DESPESAS FINANCEIRAS. São essas justamente as que mais precisam ser disciplinadas, tendo em vista a existência de diversas denúncias de ilegalidade, ilegitimidade e até fraudes em relação à chamada dívida pública que nunca foi auditada, como manda a Constituição Federal.

Isso representa uma total afronta à Constituição, em seus artigos que tratam sobre os direitos sociais e os objetivos fundamentais da República.

Por este motivo, apresentamos a presente Emenda, que visa também incluir no teto de gastos as despesas não primárias, ou seja, essencialmente juros e amortizações da dívida pública.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM



**PEC 55/2016
00029**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa não permitir que excessos de despesas primárias do Judiciário, Legislativo e Ministério Público avancem sobre o Executivo.

De forma contraditória e discriminatória, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016, no § 7º do inciso V do art. 102, admitiu desobediência ao próprio teto que estabeleceu no *caput* do mesmo art. 102, na medida em que permite que haja excesso de gastos nos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público de Contas e Defensoria Pública da União (incisos II a V do *caput* desse artigo 102).

A PEC nº 55, de 2016, prevê, de maneira infame, que esse excesso de gastos dos referidos Poderes seja compensado com recursos do Poder Executivo, avançando sobre os recursos destinados às despesas primárias do Poder Executivo, justamente onde estão as despesas essenciais à população: saúde, educação, segurança, assistência, previdência, direitos da cidadania, habitação, saneamento, ciência e tecnologia, cultura, gestão ambiental, organização agrária, transporte etc.

O § 8º da PEC nº 55, de 2016, chega a ser uma confissão do avanço sobre os recursos do Poder Executivo, estabelecendo percentual inicial de 0,25% que certamente será sucessivamente emendado para garantir o avanço desse inaceitável privilégio discriminatório. Que vergonha!



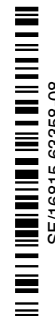
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Todas as demais despesas primárias de obrigação da União, especialmente as relacionadas à Saúde e Educação, que a Constituição considera expressamente como DEVER DO ESTADO, estão sendo submetidas ao teto.

É uma infâmia que essa PEC permita que o teto dos gastos com os Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público avance sobre as despesas do Executivo. Dessa forma, devem ser suprimidos os § 7º e § 8º.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



PEC 55/2016
00030



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Dê-se ao art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 105.** Na vigência do Novo Regime Fiscal, para fins de cômputo dos limites estabelecidos no art. 102, não serão consideradas as aplicações em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. As aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde serão calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198.

§ 2º. As aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino observarão os limites estabelecidos no *caput* to art. 212.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 208 da Constituição:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII– atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Apesar desse importante mandamento constitucional que trata do dever do Estado com a Educação, os recursos atualmente destinados a esse direito básico da população já se mostram insuficientes e têm deixado inúmeras carências. A PEC 55/2016 irá agravar esse cenário, especialmente diante da previsão para aumento da população brasileira nos próximos 20 anos, em cerca de 20,8 milhões de pessoas, segundo dados da ONU.

De acordo com o art. 212 da Constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Depreende-se, da leitura do art. 212, que o princípio orientador da Constituição Federal foi o de privilegiar a educação, buscando garantir, no texto constitucional, um PISO MÍNIMO DE RECURSOS para esta. A PEC 55/2016 fere frontalmente esse dispositivo, ao revogá-lo por dezenove anos, na medida em que estabelece um novo piso rebaixado, vinculado apenas à atualização pela inflação), além de colocar um TETO para o conjunto das despesas primárias, entre elas a educação, a saúde e todas as demais rubricas orçamentárias, exceto os gastos financeiros, que ficarão fora de qualquer teto ou limite.



SF/16190.48621-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, o congelamento das despesas primárias, com a mera reposição das perdas inflacionárias pelo IPCA, trará absoluta frustração do cumprimento deste dispositivo constitucional. Eventualmente, caso a educação venha a ter aumentos reais de recursos, a fim de cumprir o teto geral das despesas primárias imposto pela PEC, tais aumentos terão de ser compensados com perdas reais em outras áreas, comprometendo-se os objetivos gerais do desenvolvimento nacional.

Caso o país venha ter uma grande pujança econômica, com significativo crescimento do PIB e, conseqüentemente, maior arrecadação tributária, quanto maior o crescimento econômico, mais profundo e infame o descumprimento desse dispositivo constitucional, que visa assegurar verbas suficientes para garantir o direito à educação à população.

A PEC 55/2016 frustra completamente e inverte o ordenamento constitucional, na medida em que transforma o princípio de PISO MÍNIMO em TETO de recursos para a educação.

E mais: os recursos que deixarão de ir para as despesas primárias sujeitas ao TETO imposto pela PEC 55/2016 (educação, saúde, saneamento, habitação, segurança, cultura, ciência e tecnologia, assistência social, previdência, atividades legislativa e judiciária, etc.) irão para o pagamento dos estratosféricos juros da chamada dívida pública, que nunca foi auditada, pois para tais gastos financeiros a PEC não estabeleceu teto nem limite algum. De acordo com o art. 196 da Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem tido importância extraordinária no país, tendo em vista que a imensa maioria da população brasileira somente tem acesso a serviços de saúde junto à rede pública. Os recursos atualmente destinados ao atendimento desse importante sistema público têm sido insuficientes, o que é comprovado por recorrentes denúncias



SF/16190.48621-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acerca da precariedade do atendimento e até mesmo pelo crescimento do número de ações judiciais que reivindicam o cumprimento do citado art. 196 da Constituição.

Como imaginar o atendimento à saúde pública daqui a vinte anos, considerando o aumento populacional previsto pela ONU e a mesma insuficiente parcela de recursos de hoje, apenas atualizados pelo IPCA? É evidente que a situação de precariedade atual, com falta de leitos, de remédios, de equipamentos, de materiais básicos, de pessoal auxiliar e médicos, etc. será enormemente agravada.

Assim como no caso da educação, a PEC 55/2016 revoga o atual piso da saúde (vinculado à receita corrente líquida – RCL) e estabelece por dezenove anos um piso rebaixado, vinculado apenas à atualização da inflação medida pelo IPCA. E caso ocorra algum aumento real nos recursos destinados à saúde – na tentativa de fazer jus ao aumento populacional, ou para resolver a extrema precariedade dos serviços de saúde – outras áreas terão de sofrer cortes, para que seja obedecido o teto geral para as despesas primárias imposto pela PEC 55/2016, o que é inaceitável.

Na tentativa de dar uma aparência positiva à PEC, o relator na Câmara estabeleceu que o piso da saúde seria, em 2017, de 15% da RCL (art. 198, §2º, inciso I, da Constituição) ao invés dos 13,7% atualmente previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015. Porém, em 2015 o gasto com essa área social já foi de 14,8% da RCL, receita essa que está caindo fortemente. Portanto, quando a PEC estabelece o piso de 15% da RCL (que mantivemos na emenda) ela não estabelece nenhuma benesse em relação à saúde.

Congelar as verbas da saúde e destinar esses valores para o pagamento de juros a sigilosos detentores dos títulos da chamada dívida pública fere frontalmente o princípio norteador da Constituição Federal, que estabeleceu, no citado dispositivo, que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas ...”*.

Ao contrário de atender a esse princípio, a PEC 55/2016, se aprovada, deixará legiões de desassistidos em todo o País!



SF/16190.48621-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por todo o exposto, apesar das imensas potencialidades do Brasil, 9ª maior economia mundial, os direitos sociais antes mencionados têm sido atendidos de forma precária e o nosso desenvolvimento socioeconômico encontra-se terrivelmente atrasado. Vivemos cenário de extrema escassez social e ocupamos a vergonhosa 75ª posição no *ranking* de respeito aos direitos humanos, segundo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, medido pela ONU.

A PEC 55/2016 agravará ainda mais esse grave cenário de escassez, na medida em que inviabiliza o cumprimento dos diversos dispositivos constitucionais citados.

No entanto, essa escassez não existe para os bancos que operam no País, devido à atuação do “Sistema da Dívida”, **que será ainda mais privilegiado com a PEC 55/2016.**

O “Sistema da Dívida” corresponde à utilização do endividamento público às avessas, ou seja, em vez de servir para aportar recursos ao Estado, o processo de endividamento tem funcionado como um instrumento que promove uma contínua e crescente subtração de recursos públicos, que são direcionados principalmente ao setor financeiro privado, devido à atuação de diversos mecanismos financeiros que geram dívidas sem contrapartida alguma ao País. É por isso que é tão importante realizar a auditoria dessas dívidas, a fim de segregar o que é dívida legítima e ilegítima.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/16190.48621-50



PEC 55/2016
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016:

“**Art.** Fica limitada a cinco pontos percentuais da Receita Corrente Líquida a despesa com pagamento de juros e amortizações da dívida pública da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer limite para os gastos com juros da dívida do setor público. Para se ter uma ideia, somente no ano de 2015 os gastos com juros do país atingiram o equivalente a 9,1% do PIB – o que representa uma alta de 5,5% em relação ao ano anterior. Tais despesas financeiras foram infladas especialmente pela alta da taxa de juros.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em uma comparação internacional, o Brasil supera países como a África do Sul e a Índia, cujas despesas giram em torno de 3,1% do PIB e 4,4%, respectivamente. O cenário se explica porque o Brasil tem uma dívida mais alta e mais cara do que a de outros países emergentes.

Estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI) mostram que a dívida bruta dos emergentes em 2015 ficou em média em 44,6% do PIB, enquanto a do Brasil fechou em 66,2% do PIB.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**PEC 55/2016
00032**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 55, de 2016)



Inclua-se o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016:

“**Art.** Fica revogado a alínea *b* do inciso II do §3º do art. 166 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 166, §3º, II, *b*, da Constituição, impede que o Congresso Nacional possa alterar o montante destinado ao serviço da dívida na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

Severas denúncias recaem sobre a inclusão desse dispositivo no texto constitucional, por ter sido incluído de forma fraudulenta, sem a sua votação no primeiro turno da Constituição.

Esse grave fato conta de estudo compilado pelo saudoso Professor Adriano Benayon, em conjunto com o Professor Pedro Rezende, intitulado “Anatomia de uma fraude à Constituição”, disponível em *site* hospedado na UnB¹.

Referido dispositivo constitucional foi acrescido irregularmente na Constituição, pois não foi votado regularmente, e representa privilégio especial inaceitável aos gastos financeiros com a chamada dívida pública, já que impede que o Congresso Nacional faça qualquer emenda relacionada aos gastos financeiros.

Em outras palavras, a cada ano, no respectivo projeto de lei do orçamento anual (LOA), o valor que ali vier estabelecido pelo Executivo

¹ Ver estudo completo: Anatomia de uma fraude à Constituição, disponível em <http://www.cic.unb.br/~rezende/trabs/fraudeac.html>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

para despesas com serviço da dívida será forçosamente aprovado pelo Congresso sem qualquer discussão, para ser pago no exercício seguinte a esse título.

Por sua origem espúria, esta questão já foi objeto de representação no Ministério Público de São Carlos, tendo sido acolhida e remetida à Procuradoria Geral da República (PGR).

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PEC 55/2016
00033



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 55, de 2016)



SF/16047.81366-34

Dê-se ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 102.**

§ 6º

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes, que se dediquem à exploração direta de atividade econômica possível de ser exercida pelo Estado - produção e comercialização de bens e prestação de serviços -, necessárias aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173 desta Constituição;

§ 12. Em hipótese alguma poderão ser destinados recursos ou bens públicos a empresas estatais não dependentes que não atendam aos pressupostos básicos mencionados no art. 173 desta Constituição, isto é, o atendimento aos imperativos da segurança nacional e o atendimento relevante de interesse coletivo.

§ 13. Em hipótese alguma, poderão ser destinados recursos ou bens públicos a empresas estatais não dependentes cuja formalização afronta o disposto no art. 173 desta Constituição, tais como os destinados a operações financeiras que envolvam a emissão de debêntures com garantia estatal baseada em direitos sobre créditos ou qualquer outra forma.

§ 14. Fica vedada a instituição de fundo que objetive o recebimento antecipado de receitas públicas de qualquer natureza, inclusive as decorrentes de alienação ou cessão de ativos, onde se inclui os denominados direitos creditórios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 55, de 2016, exclui do teto de gastos a destinação de recursos a “empresas estatais não dependentes”. A emenda visa distinguir as empresas estatais que atendem ao disposto no art. 173 da Constituição (tais como as empresas do grupo Petrobrás e Eletrobrás) de outro tipo de “empresa estatal não dependente” ligada a esquemas ilegais.

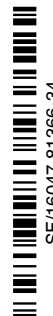
A PEC nº 55, de 2016, na alteração proposta para o ADCT, art. 102, inciso V, § 6º, inciso IV, exclui, do teto que institui para as despesas primárias, as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

Inicialmente, é importante definir de forma precisa o conceito de empresa estatal não dependente. Em tese, é empresa que gera receita própria e possui natureza de Direito Privado, razão pela qual não dependeria de recursos públicos para sua manutenção.

Por essa independência em relação a recursos do Estado, essas empresas estatais não dependentes sequer são mencionadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Recentemente, foi detectado escandaloso esquema financeiro que utiliza empresas denominadas “empresas estatais não dependentes”, que emitem debêntures com garantia estatal, e vendem essas debêntures a investidores privilegiados, com desconto brutal e remuneração de juros estratosféricos. Adicionalmente, tais empresas terão que arcar com os elevados custos financeiros que envolvem esse tipo de operação, a remuneração de diretores e demais custos administrativos, além de onerosas consultorias especializadas. O rombo decorrente dessas operações será enorme.

Considerando que as debêntures emitidas por essas estatais não dependentes possuem garantia real dada pelos entes federados (mascarada pelas debêntures subordinadas), tais entes serão chamados a honrar a garantia dada, gerando assim grandes volumes de obrigações onerosas que configuram dívida pública sem contrapartida alguma ao Estado ou à sociedade.



SF/16047.81366-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esse esquema está sendo anunciado por sedutora propaganda de que entes federados poderiam “vender”, “ceder” ou “novar” direitos de créditos, entre os quais a Dívida Ativa.

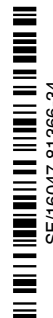
A Dívida Ativa (volume de tributos e outros créditos devidos à União, Estados e Municípios) corresponde, em sua maioria, a créditos incobráveis, pois são devidos por contribuintes que não têm como pagar seus débitos, tais como empresas falidas, não encontradas, ou que nunca existiram de fato. Devido a essas circunstâncias, a maior parte da Dívida Ativa é considerada podre, isto é, não possui a menor chance de ser arrecadada.

Em todos os entes federados, a atribuição legal para cobrar a Dívida Ativa pertence a órgãos públicos competentes. No âmbito da União, é a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que cobra a Dívida Ativa. Alguns Estados e Municípios possuem Procuradorias para realizar essa tarefa; em outros, a própria Secretaria Fazendária cuida da cobrança. Na prática, os órgãos competentes têm conseguido arrecadar somente uma pequena parte da Dívida Ativa, que não é podre, ou seja, a parte correspondente a contribuintes que tiveram seus débitos inscritos em Dívida Ativa apenas devido a uma perda de prazo ou à necessidade de parcelamento, mas que buscam regularizar sua situação.

Dessa forma, todos os entes federados mantêm um estoque de Dívida Ativa que sabidamente não será arrecadada, até porque faltam investimentos para que a administração tributária consiga realizar sua competência.

O esquema detectado em alguns entes federados tem sido anunciado por grandes meios de comunicação como uma solução mágica: os entes federados conseguiriam vender essa Dívida Ativa podre para alguém que pagaria até 40% de seu valor. De fato, isso seria estupendo. Porém, isso é uma ilusão. A Dívida Ativa não é vendida ou cedida e não sai do lugar. Os créditos não têm sua natureza ou condições de pagamento modificadas e continuarão sendo cobrados pelos respectivos órgãos competentes.

Na realidade, o que está sendo “cedido” pelo ente federado é a garantia, formalizada por outro papel financeiro (debênture subordinada), também emitido pela empresa estatal não dependente e entregue ao ente federado, que assim se obriga a assumir os riscos da operação. Dados da Secretaria de Fazenda de São Paulo atestam que as debêntures subordinadas



SF/16047.81366-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

servem para documentar as garantias concedidas pelo Estado, na medida em que menciona, textualmente:

Características Gerais das Operações

- ✓ As securitizações foram realizadas com a Companhia Paulista de Securitização – CPSEC.
- ✓ A CPSEC é uma sociedade por ações controlada pelo Estado (Empresa Não Dependente), cuja constituição, em 15 de outubro de 2009, foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.723.
- ✓ A CPSEC tem por objetivo social a aquisição de direitos creditórios do Estado de São Paulo.
- ✓ Devido a existência de Debêntures Subordinadas em poder do Estado, as operações são classificadas como **“Com retenção de riscos e benefícios”**.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda



FIPECAFI
Cultura, Comércio, Abastecimento e Finanças

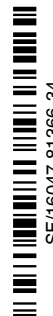
A Dívida Ativa e demais créditos servem apenas de parâmetro para indicar o tamanho da garantia dada pelo ente federado para essa empresa.

Devido às condições financeiras abusivas desse esquema, essa garantia irá crescer exponencialmente, como aconteceu na Europa, onde esquema semelhante foi descoberto durante os trabalhos de auditoria da dívida na Grécia.

E já temos uma indicação de onde virão os recursos para cobrir o rombo provocado por esse esquema: a PEC nº 55, de 2016, que congela por até vinte anos todos os gastos e investimentos primários, garante recursos públicos para aumento de capital de “empresas estatais não dependentes”.

Não há dúvida de que estamos diante de um excelente negócio somente para quem compra esses papéis com desconto brutal e escandalosa remuneração.

Trata-se de negócio ilegal! Os créditos continuam sendo cobrados por órgãos competentes (Procuradorias de Fazenda), e o que está sendo cedido de fato, pelos entes federados a “empresas estatais não



SF/16047.81366-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

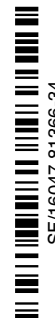
dependentes”, é meramente uma garantia onerosíssima, sem contrapartida alguma, o que é ilegal! Os projetos de lei PLS nº 204, de 2016, PLP nº 181, de 2015 e PL nº 3337, de 2015, que tramitam no Congresso Nacional, visam “legalizar” esse esquema, o que irá provocar um enorme rombo nas contas públicas.

Esse negócio entrou no país por meio de consultorias especializadas, como a ABBA Consultoria e Treinamento por exemplo. O Sr. Edson Ronaldo Nascimento, responsável da ABBA, é também assistente consultor do FMI. Foi também Presidente da PBH Ativos S/A (empresa estatal não dependente de Belo Horizonte); Superintendente Executivo da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás; Secretário de Fazenda do Estado de Tocantins, entre outros cargos estratégicos ocupados no Distrito Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Assim o esquema se alastra.

Além de tudo isso, cabe ressaltar uma enorme incoerência, pois estamos há anos privatizando as empresas estatais e lucrativas úteis à sociedade, tais como empresas de energia, telefonia, transporte, e até atividades estatais ligadas à exploração de minérios, petróleo, portos, aeroportos e estradas, e, atualmente, a Medida Provisória nº 727, do primeiro dia do governo Temer, implementou conjuntura de aceleração de privatizações de empresas estatais, como as que o atual presidente foi oferecer durante sua viagem à China.

Face a essa conjuntura de privatizações, qual é a lógica de criarmos empresas “estatais” não dependentes regidas pelo direito privado para emitir debêntures com garantia pública? Emitir debêntures é atividade de Estado? Qual é a necessidade desse tipo de negócio para o Estado? Qual o benefício que esse tipo de estatal trará para a sociedade? A resposta é evidente: não trará benefício algum para o setor público ou para a sociedade, mas significará uma transferência brutal de recursos para o setor financeiro privado, sem transparência; um verdadeiro escândalo.

É infame que a mesma PEC nº 55, de 2016, que engessa por vinte anos investimentos sociais em saúde, educação, assistência, dentre outros, e impede investimentos geradores de desenvolvimento socioeconômico, privilegie a destinação de recursos à vontade, sem limite e sem teto algum, para gastos com a dívida pública nunca auditada e recursos para alimentar esse esquema fraudulento que utiliza “empresas estatais não



SF/16047.81366-34

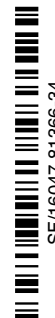


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dependentes” que emitem papéis financeiros, semelhante ao esquema que quebrou a Grécia.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

(nº 241/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

AUTORIA: Presidente da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468431&filename=PEC-241-2016

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108 e 109:

“Art. 101. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 102 a 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 102. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 103. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial.”

“Art. 104. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares,

exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.”

"Art. 105. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 106. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.”

“Art. 108. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 109. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- [Constituição de 1988 - 1988/88](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do artigo 7º
 - inciso XIV do artigo 21
 - inciso X do artigo 37
 - inciso IV do artigo 51
 - inciso XIII do artigo 52
 - artigo 59
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - parágrafo 1º do artigo 99
 - parágrafo 3º do artigo 127
 - parágrafo 3º do artigo 134
 - parágrafo 9º do artigo 166
 - parágrafo 11 do artigo 166
 - parágrafo 3º do artigo 167
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 198
 - artigo 212
- [Emenda Constitucional nº 86, de 2015 - Orçamento Impositivo - 86/15](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2015;86)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2015;86>
 - artigo 2º